

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Santo Antonio de Posse, e dá outras providências.

**Norberto de Olivério Júnior**, Prefeito do Município de Santo Antonio de Posse, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente lei:

**Capítulo I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Fica Instituído o Código de Posturas do Município de Santo Antonio de Posse.

**Art. 2º** - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

**Art. 3º** - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

**Art. 4º** - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

**Art. 5º** - Para efeito da presente lei, são adotadas as seguintes definições:-

I – Alvará de Funcionamento: é o documento expedido pela Prefeitura Municipal para que o estabelecimento possa atuar dentro dos limites do Município.

II – Alvará de Localização: é o documento expedido pela Prefeitura Municipal para que o estabelecimento possa situar dentro dos limites do Município.

III – Alvará de Estacionamento: é o documento pelo qual é autorizada a utilização do veículo para a prestação dos serviços, bem como seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

IV – Termo de Permissão: é o ato administrativo discricionário unilateral pelo qual a administração municipal faculta, ao particular, o desempenho de serviços de interesse coletivo ou o uso especial de bens públicos quer a título gratuito, quer remunerado, preenchidas as condições estabelecidas pela municipalidade.

V – Registro de Condutor: é a inscrição do profissional no cadastro municipal do motorista.

VI – Termo de Autorização: é o documento expedido pela Prefeitura Municipal que autoriza ao requerente a execução de serviços ou obras solicitadas.

**CAPÍTULO II**  
**Da Higiene Pública e Controle Ambiental**  
**Seção I – Disposições Gerais**

**Art. 6º** - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

**Art. 7º** - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

**Art. 8º** - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário da administração compete um laudo circunstanciado, solicitando providências à bem da higiene pública.

**Parágrafo Único** – Assim que apresentado o laudo a Administração, tomará as providências cabíveis ao caso, quando for de sua alçada, ou enviará notificação às autoridades competentes, quando as providências necessárias forem da alçada destas.

**Seção II – Da Higiene das Vias Públicas**

**Art. 9º** - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão a terceiros.

**Art. 10** – Os munícipes são responsáveis pela limpeza da calçada e sarjeta fronteiriças à sua residência, comércio ou indústria.

§ 1º - A lavagem ou varredura da calçada e sarjeta deverá sempre que possível, ser efetuada em hora conveniente.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as bocas de lobo e galerias de águas pluviais dos logradouros públicos.

**Art. 11** – É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames, propaganda política ou quaisquer detritos sobre os logradouros públicos.

**Art. 12** – Não é permitido, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas galerias, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 13** – Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II – lavar veículos nas vias públicas;

III – consentir no escoamento de águas servidas das residências para a rua;

IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V – aterrar vias ou logradouros com lixo ou quaisquer detritos sem a devida técnica;

VI – conduzir para a cidade, vilas ou povoados do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

**Art. 14** – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 15** – É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano ou extensão urbana, de indústrias que por qualquer motivo possam prejudicar a saúde pública, e as poluidoras de qualquer espécie, salvo quando, puderem ter seus elementos de poluição controladas por meio de filtros, decantadores ou outros meios, desde que mantenham em funcionamento tais equipamentos e obedeçam às normas técnicas e outras exigências da Administração.

**Art. 16** – Não é permitida a instalação de estrumarias ou depósitos de estrume animal não beneficiado, no perímetro urbano.

### **Seção III – Da Higiene das Habitações e dos Terrenos**

**Art. 17** – Os prédios urbanos ou suburbanos deverão sempre estarem pintados, salvo exigências especiais das autoridades competentes.

§ 1º - A Administração poderá manter pintores e mandar executar os serviços solicitados, cobrando o preço de custo, nele incluídos os encargos sociais e mais 30% (trinta por cento) à título de multa penitencial.

**Art. 18** – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ 1º É proibido o uso de queimadas para a limpeza de terrenos.

§ 2º - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósitos de lixo dentro dos limites urbanos ou extensões.

**Art. 19** – É proibido a conservação de água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados no perímetro urbano e extensões.

§ 1º - Os proprietários de imóveis com piscina deverão mantê-las limpas e com a água tratada, sendo expressamente proibido deixar a piscina com água parada sem tratamento criando foco de proliferação de mosquitos .

§ 2º - As providencias para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

**Art. 20** – O proprietário de imóveis situados em terrenos cujo confrontante tanto no fundo quanto na lateral apresentem nível superior ao seu e que não tenha condições de escoar as águas pluviais para a via pública devido ao desnível, é obrigado a permitir a passagem da canalização das águas pluviais do vizinho pelo seu imóvel, através de tubulação devidamente dimensionada, para a via pública.

§ 1º - É expressamente proibido ao lote com nível superior lançar as águas pluviais diretamente sobre o lote com nível mais baixo.

§ 2º - O local da passagem deverá ser determinado pelo proprietário que irá dar a permissão de passagem

§ 3º - Todas as despesas com a execução da tubulação, bem como eventuais reparos serão arcadas pelo proprietário do lote com nível superior.

§ 4º - Toda tubulação deverá ser enterrada e os tubos deverão ser envelopados com pelo menos 10 cm de concreto.

**Art. 21** – Se o proprietário não cumprir as obrigações fixadas nessa seção, a Prefeitura executará ou fará executar por administração o serviço, cobrando as despesas acrescidas de 30% (trinta por cento), a título de multa penitencial, além das demais cominações legais.

**Art. 22** – O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas ou sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º – Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais,

bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º - Os imóveis nos quais estiverem sendo feitas reformas ou construção são obrigados a manter caçambas próprias para coleta de entulho, sendo expressamente proibido o depósito de entulhos nas calçadas ou via pública.

**Art. 23** – Os prédios de apartamentos e de habitação coletiva deverão ser dotados de coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

**Art. 24** – Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitações coletiva terão abastecimento de água, banheiros em número adequado aos seus moradores.

**Art. 25** – As chaminés de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

**Parágrafo Único** – Em casos especiais, a critério do Departamento de Obras, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

**Art. 26** – Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer às normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo os requisitos previstos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas em relação a cada caso.

**Art. 27** – Nas paredes situadas junto às divisas dos lotes não podem ser abertas janelas ou portas, e as respectivas fundações não podem invadir o subsolo do lote vizinho, sem o consentimento do proprietário deste.

**Art. 28** – Os proprietários são obrigados a conservar os edifícios e respectivas dependências em bom estado de estabilidade e higiene, afim de não comprometer a segurança e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes.

**Art. 29** – A conservação dos materiais e da pintura das fachadas, deverá ser feita de maneira a garantir o bom aspecto do edifício e da via pública.

**Art. 30** – As reclamações de proprietário contra danos ou distúrbios ocasionados por um imóvel vizinho, somente serão consideradas na parte referente à aplicação deste Código.

**Art. 31** – Constatado pela Administração o mau estado de conservação de um edifício, o seu proprietário será intimado à proceder os serviços necessários e concedido um prazo de 60 (sessenta) dias para a execução dos reparos contados da intimação que deverá constar a relação de todos os serviços a serem executados.

**Parágrafo Único** – Não sendo atendida a intimação tratada neste artigo no prazo determinado, a Administração interditará o edifício até que sejam executados os serviços.

**Art. 32** – Aos proprietários dos prédios em ruínas e desabitados, será concedido um prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante intimação, para reformá-los colocando- os de acordo com esta lei.

**Parágrafo Único** – Findo o prazo fixado na intimação, se os serviços não estiverem feitos, deverá o proprietário proceder a demolição do edifício.

**Art. 33** – Quando se constatar, em perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, a Administração tomará as seguintes providências:

I – interditará o edifício;

II – intimará o proprietário, a iniciar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou de demolição.

**Parágrafo Único** – No caso de o proprietário não atender a intimação, a Prefeitura recorrerá aos meios legais para executar a sua decisão.

**Art. 34** – Quando constatado o perigo iminente de ruína, a Administração solicitará da autoridade competente as providências para desocupação do edifício e executará os serviços necessários à sua consolidação, ou à sua demolição, se esta for necessária.

**Parágrafo Único** – As despesas verificadas na execução das medidas previstas neste artigo, serão cobradas do proprietário.

#### **Seção IV – Da Higiene dos Alimentos**

**Art. 35** – A Administração exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

**Parágrafo Único** – Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a ser ingerida pelo homem, excetuados os medicamentos.

**Art. 36** – É proibido a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à utilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a responsável do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo poderá determinar a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

**Art. 37** – Nas quitandas, mercearias e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I – o estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações.

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas 0,80cm (oitenta centímetros) no mínimo das marquises das portas externas.

**Parágrafo Único** – É proibida a utilização para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

**Art. 38** – É expressamente proibido ter um depósito ou exposto à venda:

I – animais e aves doentes;

II – frutas que não tenham atingido o grau máximo de evolução do tamanho, aroma, cor e sabor próprios da espécie e variedade, apropriadas ao consumo, ou que não apresentem o grau de maturação tal que lhes permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas;

III – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

**Art. 39** – Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

**Art. 40** – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art. 41** – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Capítulo que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I – terem veículos aprovados e vistoriados pela Prefeitura;

II – velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III – terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV – usarem vestuários adequados e limpos;

V – manterem-se rigorosamente asseados.

**Art. 42** – A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - A apresentação de produtos providos de envoltórios próprios poderão ser feitas em vasilhas abertas.

### **Seção V – Da Higiene dos Estabelecimentos**

**Art. 43** – Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

III – a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos.

**Art. 44** – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados.

**Art. 45** – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

**Parágrafo Único** – Os proprietários ou empregados dos estabelecimentos previstos neste artigo, usarão durante o trabalho blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

**Art. 46** – Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos as seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

I – ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;

II – ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;

III – ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

**Art. 47** – Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

**Art. 48** – Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes normas de higiene:

I – manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II – não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos.

**Art. 49** – As instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, só serão permitidas na zona rural.

**Art. 50** – É proibido na zona urbana, a instalação de cocheiras, estábulos e granjas avícolas.

**Art. 51** – Os estábulos, cocheiras e estabelecimentos congêneres já existentes, deverão ser removidos no prazo máximo de um ano, quando situados em áreas urbanas e a critério do Departamento de Obras quando o local se tornar núcleo de população densa.

§ 1º - Os estabelecimentos destinados a animais de tratamento em zonas urbanas poderão ser tolerados, desde que hajam sido regularmente implantados antes da vigência deste código e tomem medidas de higiene adequadas.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior deste artigo que venham a ser instalados na vigência desta lei se submeterão às suas disposições e se localizados na zona urbana, seu licenciamento se condicionará à prévia manifestação do Departamento de Obras.

**Art. 52** – O piso dos estábulos, cocheiras, granjas de aves de corte e estabelecimentos congêneres existentes na zona rural, deve ser mais elevado que o solo exterior, revestido de camada resistente e impermeável e ter declividade mínima de 0,5% até o conduto que receba e encaminhe os resíduos líquidos para a rede de esgotos ou instalações de tratamento adequadas, sendo vedado o despejo dos resíduos na via pública.

**Parágrafo Único** – Poderão ser dispensados os revestimentos impermeáveis dos pisos, quando se tratar de criação de aves em gaiolas ou ripados desde que os galpões sejam convenientemente ventilados e tomadas medidas adequadas contra a proliferação de moscas, parasitas e desprendimentos de odores.

**Art. 53** – Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, quando efetuados na zona rural, deverão ficar à distância mínima de 50m (cinquenta) metros dos limites dos terrenos vizinhos e das faixas de domínio das estradas.

**Art. 54** – Os estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, não beneficiados pelos sistemas públicos de água e esgoto, ficam obrigados a adotar medidas a serem aprovadas pelas autoridades municipais no que concerne à provisão suficiente de água e à disposição dos resíduos sólidos e líquidos.

**Art. 55** - Nos estabelecimentos referidos no presente capítulo, serão permitidos compartimentos habitáveis, destinados aos tratores, desde que fiquem completamente isolados.

**Art. 56** – No controle dos carrapatos a Administração, com a colaboração dos órgãos especializados, adotará o seguinte procedimento;

I – exame dos indivíduos, inspeção dos hospedeiros domésticos e levantamento dos abrigos;

II – combate aos carrapatos nos hospedeiros e abrigos;

III – solicitação, conforme o caso, da colaboração de outros órgãos públicos;

IV – orientação técnica sobre as medidas de proteção individual e coletiva, vigilância e promoção de medidas educativas, juntamente conforme o caso, com outros órgãos públicos.

**Art. 57** – As empresas especializadas na manipulação ou aplicação de inseticidas e de raticidas somente poderão funcionar mediante registro no órgão sanitário competente e na Prefeitura Municipal, previamente ouvida, quanto à localização, ao Departamento de Obras .

**Art. 58** – Os estabelecimentos das empresas referidas no artigo anterior além de obedecer ao disposto para os estabelecimentos de trabalho, no que lhes for aplicáveis, deverão ter:

I – local independente destinado à manipulação de preparo de formulações;

II – local para armazenamento de matérias-primas e de produtos preparados;

III – local para laboratório de controle;

IV – instalações sanitárias dotadas de um chuveiro para cada 10 empregados no mínimo.

**Parágrafo Único** – Os locais de que trata este artigo deverão ser isolados das demais dependências do estabelecimento.

**Artigo 59** – Os estabelecimentos referidos neste capítulo deverão adotar medidas especiais para proteger a população contra danos ou incômodos, resultantes da manipulação dos produtos inseticidas ou raticidas.

#### **Seção VI – Arborização de vias e logradouros públicos, preservação de bosques, parques e jardins.**

**Art. 60** – Compete ao Departamento de Obras, pelo Setor Responsável a arborização das vias e logradouros públicos.

§ 1º - Fica facultado a todo munícipe, o plantio de árvores nas calçadas defronte ao prédio de sua residência, ou ao de terreno de sua propriedade, respeitadas as normas estabelecidas no Código de Obras do Município.

§ 2º - As despesas do preparo do local para o plantio de árvore, ficam a cargo do proprietário do imóvel.

§ 3º - As árvores são consideradas bens públicos, vedada à sua utilização como apoio ou suporte de objetos e instalações de qualquer natureza.

**Art. 61** – A remoção ou extração de árvores só poderá ser feita com autorização, constatada a real necessidade da medida, mediante parecer técnico aprovado pelo Departamento Responsável.

**Art. 62** – O sacrifício ou dano de árvore por ato de particular, devidamente comprovado, acarretará ao responsável multa de 20 (vinte) UFESPs (Unidade Fiscal do estado de São Paulo).

**Art. 63** – Os danos causados a plantas e equipamentos de bosques, parques e jardins, sujeitarão os responsáveis ao pagamento de indenização avaliada por técnicos indicados pelo Departamento de Obras.

**Art. 64** – Os munícipes deverão respeitar as seguintes normas e especificações com referência ao plantio de árvores defronte ao prédio de sua residência ou terrenos de sua propriedade:

I – dimensões da cova: 0,50 m (cinquenta centímetros), de diâmetro, por 0,50 m (cinquenta centímetros) de profundidade, com bordas protetoras de 0,10 m (dez centímetros), de altura, aproximadamente, ou um quadrado de 0,60 x 0,60 m ou uma área equivalente à 0,40 m<sup>2</sup>. O anel ou quadrado deverá ficar centralizado na faixa de serviços (75 cm), entre a guia e a faixa de circulação.

II – no ato da abertura da cova, a parte da terra corresponde aos primeiros 0,20 m (vinte centímetros) de escavação deverá ser separada dos 0,30 m (trinta centímetros) restantes;

III – a muda será colocada na cova com o devido cuidado, preservando seu torrão, juntamente com uma estaca de madeira, que servirá de tutora à árvore;

IV – reaterro da cova: coloca-se em primeiro lugar, a terra corresponde aos 0,20 m (vinte centímetros) mencionados no inciso II, compactando-a; completa-se a cova com o restante da terra misturada com o esterco curtido, na proporção de 2 (dois) por 1 (um);

V – compacta-se a parte aterrada e amarra-se o tronco da árvore à estaca tutora;

VI – a muda deverá ser irrigada diariamente, com uma média de 10 (dez) litros de água por dia.

**Art. 65** – Na escolha da árvore a ser plantada, deverão ser observadas as seguintes condições:

- I – a largura da rua e do passeio, recuo da construção por ventura existente no local;
- II – existência ou não de fiação aérea;
- III – existência ou não de dutos ou tubulações subterrâneas (redes de água ou esgoto, telefone, etc...);
- IV – sistema radicular não superficial, evitando-se danos futuros ao passeio;
- V – árvores que dê frutos pequenos e não tóxicos;
- VI – bom desenvolvimento;
- VII – porte pequeno ou médio, quando adultas;
- VIII – resistência à pragas e moléstias.

**Art. 66** – É vedado o uso de praças públicas e calçadas para jogos ou brincadeiras com bolas, bicicletas ou similares, excetuando-se os triciclos de pequeno porte.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo não se aplica às áreas de lazer a esse fim destinadas.

**Art. 67** – Os brinquedos existentes em praças públicas, destinam-se às crianças de idade até 12 (doze) anos.

**Art. 68** – A Prefeitura colaborará com os órgãos responsáveis para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

**Art. 69** – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, quando permitidas, as medidas preventivas necessárias, tais como:

I – preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II – mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

**Art. 70** – A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

**Parágrafo Único** – Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

**Art. 71** – É expressamente proibida a derrubada de mata natural.

**Parágrafo Único** – A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

**Art. 72** – É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

### **Seção VII – Proteção Ambiental**

**Art. 73** – É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar e proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

I – criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar públicos;

II – prejudiquem a fauna e a flora;

III – disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV – prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuário, de piscicultura, recreativo, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º - Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.

§ 2º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou pública capazes de causar danos ao meio ambiente.

**Art. 74** – Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observada a legislação estadual e federal a respeito.

### **Seção VIII – Saneamento nas Zonas Rurais**

**Art. 75** – As habitações rurais obedecerão às exigências mínimas estabelecidas neste código, quanto às condições sanitárias, ajustadas às características e peculiaridades deste tipo de habitação.

**Art. 76** – É proibida a construção de casas de parede de barro e piso de terra.

**Art. 77** – A construção de casas de madeira ou outros materiais combustíveis, bem como a utilização de paredes com vazios entre suas faces, estará sujeita a aprovação da autoridade municipal.

**Parágrafo Único** – Essas construções serão assentadas sobre bases de alvenaria ou concreto de pelo menos 50 cm acima do solo.

**Art. 78** – O abastecimento de água potável terá captação, adução e reservatório adequado a prevenir a sua contaminação.

**Parágrafo Único** – Quando feito por meio de poços, estes deverão ser adequadamente protegidos contra infiltrações, queda de corpos estranhos e penetrações de águas superficiais e serão dotados de meio adequado para a retirada da água.

**Art. 79** – O destino dos dejetos será feito de modo a não contaminar o solo e as águas superficiais ou subterrâneas.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo é exigida no mínimo, a existência de fossa séptica.

§ 2º - Quando houver instalações prediais de água e de esgoto, estes serão dispostos no solo, mediante poços absorventes, ou por infiltração sub-superficial ou por filtração, antes de serem lançados nos corpos de águas superficiais.

§ 3º - O lançamento dos esgotos com corpos de águas superficiais dependerá de autorização dos órgãos responsáveis pela proteção dos recursos hídricos.

§ 4º - Nenhuma fossa poderá estar situada em nível mais elevado nem a menos de 30 metros de nascentes, poços ou outros mananciais que sejam utilizados para abastecimento.

**Art. 80** – Não será permitida nas proximidades das habitações rurais, a distância menor que 50 metros a permanência de lixo ou estrume.

**Parágrafo Único** – Sempre que razões de saúde pública o exigirem, a autoridade municipal poderá estabelecer medidas especiais quanto ao afastamento ou destino desses resíduos.

**Art. 81** – A Administração Municipal, além das exigências previstas nos artigos anteriores, poderá determinar outras que julgar de interesse para o bem-estar social.

**Art. 82** – A Administração Municipal, poderá estabelecer medidas especiais em conjunto com proprietários rurais, quanto ao recolhimento seguro e inofensivo à saúde pública e ao eco-sistema das embalagens e recipientes inutilizáveis dos defensivos agrícolas.

**Art. 83** – O Lixo doméstico, das colônias rurais, poderá ser recolhido pelo Poder Público Municipal, através da escala horária estabelecida pela Administração Municipal.

**Capítulo III**  
**Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública**  
**Seção I – Da Ordem e Sossego Público**

**Art. 84** – Compete ao Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal, expedir alvará de funcionamento dos locais de divertimentos públicos. , obedecidas as condições estabelecidas no artigo 86.

**Parágrafo Único** – São considerados locais de divertimentos públicos: teatro, cinema, boate, baile público, bar dançante, bar musical, restaurante dançante, buffet, salões de festas ,clubes, café e similares.

**Art. 85** – Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversão deverão ser, obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza , sendo vedado a instalação de clubes noturnos de diversão em prédios onde existam residências

§ 1º - Nenhum clube noturno ou estabelecimento de diversão, poderá ser instalado dentro de um raio de 200 m (duzentos metros) onde se situem: escolas, hospitais e templos religiosos.

§ 2º -. Nos clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversão, é obrigatória a observância no que lhes for aplicável, dos requisitos fixados para cinemas e auditórios quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

§ 3º -. Os estabelecimentos de diversão noturna somente poderão funcionar no horário compreendido entre 20 (vinte) horas e 4 (quatro ) horas.

**Art. 86** – Os divertimentos públicos descritos no Parágrafo Único do artigo 84 e demais estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, só poderão funcionar com o Alvará de Licença para Funcionamento expedido com validade por 1 (um) ano, obedecidas as seguintes condições:

I – possuir planta aprovada para a finalidade a que se destina, habite-se, abertura de firma e negativa de débitos municipais;

II – Ainda deverá ser apresentado no Setor Competente da Prefeitura Municipal.

a) vistoria técnica efetuada por firma ou profissional liberal habilitado, seguido de laudo técnico, dispondo sobre as condições de segurança e estabilidade da construção; quando necessário

b) vistoria técnica das instalações elétricas, efetuadas por firma ou profissional liberal habilitado; quando o prédio for abrigar uma concentração maior de pessoas.

c) vistoria do Corpo de Bombeiros; quando necessário;

d) vistoria da Vigilância Sanitária; quando aplicável

e) placa na entrada do estabelecimento, colocada em lugar bem visível, indicando a lotação máxima do local.

**Parágrafo Único** – A lotação máxima do estabelecimento será determinada pelo Setor Competente da Prefeitura Municipal, que fará vistoria no local e aplicará os dispositivos do Código de Obras do Município.

**Art. 87** – Qualquer estabelecimento mencionado na presente Lei, terá sua licença de funcionamento cassada pela Prefeitura, quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

**Art. 88** – O responsável pela infração fica sujeito às seguintes penalidades:

I - suspensão do alvará;

II - cassação do alvará;

§ 1º - A suspensão será determinada no caso de falta grave, pelo prazo de 10 (dez) à 30 (trinta) dias.

§ 2º - O alvará será cassado quando:

I - não for satisfeita qualquer exigência prevista neste código;

II - quando forem desvirtuadas as finalidades do estabelecimento.

**Art. 89** - Os proprietários de bares, restaurantes e congêneres serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

**Art. 90** - Constitui infração, a ser punida na forma desta lei a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança e o sossego público.

**Art. 91** - Para os efeitos desta lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego público quaisquer ruídos que:

I - Atinjam no ambiente exterior ao recinto em que tem origem, nível sonoro superior aos estabelecidos na Tabela 1 do artigo 93 para as áreas e horários estabelecidos, medidos de acordo com os métodos estabelecidos pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

II - alcancem, no interior do recinto que tem origem, níveis de sons superiores aos considerados normais pela ABNT (Associação Brasileira de Normas técnicas);

III - sejam produzidos por buzinas, equipamentos de sons instalados em automóveis, clarins, sinos ou quaisquer outros aparelhos.

IV - produzidos por propaganda realizada com equipamentos de som, sem prévia autorização da Prefeitura, que, em hipótese alguma, poderá ser autorizada antes das 10 (dez) e depois das 22 (vinte e duas) horas, ressalvadas as permissões da legislação eleitoral;

V - produzidos por morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, tanto no perímetro urbano como em distâncias suficientes para perturbar o sossego público da população.

VI - os apitos ou silvos de sereias de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 20 segundos, sendo totalmente proibidos das 22 (vinte e duas) às 6 (seis) horas do dia seguinte;

VII - os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

VIII - os de equipamento de som e amplificadores em residências ou chácaras em volume excessivo durante festas, reuniões ou eventos de qualquer tipo;

IX - os produzidos em edifícios de apartamentos, vilas residenciais ou comerciais, em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, tais como vitrolas, gravadores e equipamentos de som similares.

X - os produzidos por equipamentos de som instalados em veículos estacionados em vias e logradouros públicos, bem como em áreas particulares, mas que interfira no sossego da vizinhança.

§ 1º - Excetuam-se das proibições deste artigo:

1 - os dias de comemorações especiais, quando previamente autorizadas pela Prefeitura;

2 - As sirenes dos veículos de Ambulância, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço ou quando empregados para alarme ou advertência;

3 - os apitos ou similares, somente quando necessários para o alerta dos guardas policiais, ficando proibidos os de rotina nas rondas noturnas;

4 - os sons de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 7:00 e 22:00 horas;

5 – os sons de máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de ruas e logradouros públicos, no período de 7:00 e 22:00 horas;

6 – os sons de alto falantes utilizados para propaganda eleitoral durante a época própria determinada pela Justiça Eleitoral, e no período compreendido entre 7:00 e 22:00 horas.

7 – os sinos de igrejas ou templos e, bem assim, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrados no recinto das respectivas sedes das associações religiosas, no período de 7,00 às 22:00 horas;

§ 2º - Para os ensaios de fanfarras, escolas de samba etc, a Prefeitura determinará, mediante prévia solicitação, os locais e horários para sua realização.

**Art. 92** - Consideram-se prejudiciais à saúde , à segurança e ao sossego público, observando-se as atividades , os locais e os períodos de ocorrência , quaisquer sons ou ruídos que :

I – atinjam no meio ambiente exterior do recinto em que tenham origem, nível de som superior a 10 dB acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego, tomando-se como base os parâmetros estabelecidos na Tabela 1.

II – independente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que tenham origem, nível sonoro superior a 70 dB, durante o dia e 60 dB durante o período noturno .

**TABELA 1 – Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos,em dB(A)**

<b>Tipos de Áreas</b>	<b>Diurno</b>	<b>Noturno</b>
<b>Rural, Sítios e fazendas</b>	<b>40</b>	<b>35</b>
<b>Área exclusivamente residencial, de hospitais e escolas</b>	<b>50</b>	<b>45</b>
<b>Área Predominantemente residencial</b>	<b>55</b>	<b>50</b>
<b>Área Comercial e Administrativa</b>	<b>60</b>	<b>55</b>
<b>Área mista de vocação recreacional</b>	<b>65</b>	<b>55</b>
<b>Área Industrial</b>	<b>70</b>	<b>60</b>

**Parágrafo Único** :Para efeito do disposto nesta lei, as definições ,cálculos e valores relativos aos níveis de ruído para conforto acústico, são aqueles estabelecidos pelas NBR´s 10151 e 10152, emitidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas )

**Art. 93** – Para os fins de aplicação desta lei, considera-se:

I – decibel (dB) – unidade de intensidade sonora

II – período diurno(pd) – o lapso de tempo compreendido entre 7 horas da manhã às 22 horas de segunda à sábado;

III - período noturno(pn) – o tempo compreendido entre 22 horas às 7 horas da manhã seguinte, de segunda a sábado e , aos domingos e feriados, o tempo compreendido entre 22 horas e 9 horas da manhã seguinte;

IV – poluição sonora – qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por som que, direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde, à segurança ou ao bem estar da coletividade;

V – som – toda e qualquer vibração ou onda que se propaga, capaz de produzir no homem uma sensação auditiva;

VI – ruído – qualquer sensação sonora desejável que invada o ambiente, ameaçando a saúde, a produtividade, o conforto e o bem estar da população.

**Art. 94** – Os procedimentos de medição constantes da NBR 10151, são adotados por esta lei e assim constituídos:

### **I – Medições no exterior da edificação:**

a) na ocorrência de reclamações, as medições deverão ser efetuadas nas condições e locais indicados pelo reclamante, observando:

1) no exterior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados aproximadamente 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do piso e pelo menos 2 m. (dois metros) do limite da propriedade e de quaisquer outras superfícies refletoras, como muros, paredes e similares.

2) caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições constantes no item "1" da alínea "a" deste artigo, o valor medido nesse ponto deve constar em relatório.

b) deve-se prevenir o efeito de ventos sobre o microfone com o uso de protetor, em conformidade com as instruções do fabricante do equipamento.

### **II - Medições no interior da edificação:**

a) as medições em ambientes internos devem ser efetuadas a uma distância de no mínimo 1 m. (um metro) de quaisquer superfícies, como paredes, teto, pisos e móveis, observando:

1) Os níveis de pressão sonora em interiores devem ser o resultado da média aritmética dos valores medidos em pelo menos três posições distintas, sempre que possível afastadas entre si em pelo menos 0,5 m. (meio metro);

2) caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições constantes no item "1", o valor medido nesse ponto deve constar em relatório;

3) as medições deverão ser efetuadas nas condições de utilização normal do ambiente, com as janelas abertas ou fechadas, de acordo com a indicação do reclamante.

### **III – Correções para ruídos com características especiais:**

A) o nível corrigido (Lc) para ruído sem caráter impulsivo e sem componentes tonais, é determinado pelo nível de pressão sonora equivalente LAeq;

B) na hipótese do equipamento não executar medição automática do LAeq, deve ser utilizado os procedimentos contidos nos anexos das NBRs 10151 e 10152;

C) o nível corrigido Lc para ruídos com características impulsivas ou de impacto, é determinado pelo valor máximo medido de nível de pressão sonora, ajustado para resposta rápida (fast), acrescido de 5 dB(A);

D) o nível corrigido Lc para ruído com componentes tonais, é determinado pelo LAeq acrescido de 5 dB(A);

E) o nível corrigido Lc para ruído que apresente simultaneamente características impulsivas e componentes tonais, deve ser determinado aplicando-se os procedimentos das alíneas "c" e "d", tomando-se como resultado o maior valor.

**Art. 95** – O relatório do ensaio decorrente ou não de reclamação, deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I – marca, tipo ou classe e número de série de todos os equipamentos de medição utilizados;

II – data e número do último certificado de calibração de cada equipamento de medição

III – desenho esquemático ou descrição detalhada dos pontos de medição;

IV – horário e duração das medições do ruído;

V – nível de pressão sonora corrigido (Lc), indicando as correções aplicadas

VI – nível de ruído ambiente

VII – valor do nível de critério de avaliação (NCA) aplicado para a área e o horário da medição, conforme parâmetros estabelecidos na tabela 1 do artigo 92 desta lei,

VIII – referência ao cumprimento ou não à presente lei.

**Art. 96** – As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros e o medidor de nível de pressão sonora ou o sistema de medição deverão atender às disposições contidas na NBR 10151

**Parágrafo Único** – os equipamentos de medição deverão ter certificado de calibração da Rede Brasileira de Calibração (RBC) ou do Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (INMETRO), renovado no mínimo a cada dois anos.

**Art. 97** – Na ocorrência, solicitadas por perturbação do sossego público em residências, chácaras de aluguel ou por qualquer outra fonte de ruído citada no artigo 91 , os agentes nomeados para o fim , poderão solicitar ao Departamento Competente que o proprietário ou responsável seja autuado das seguintes formas;

a) Advertência (que será dada na primeira vez que for constatada perturbação do sossego público aferido por aparelho medidor de decibéis descrito no artigo 96

b) Multa de 20 (vinte) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) ( que será aplicada na reincidência do ato constatado por agente nomeado para o fim, aferido por aparelho medidor de decibéis descrito no artigo 96

c) Multa de 40 (quarenta) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) ( que será aplicada na terceira reincidência do ato constatado por agente nomeado para o fim, aferido por aparelho medidor de decibéis descrito no artigo 96;

d) Multa de 80 (oitenta) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) ( que será aplicada na quarta reincidência do ato constatado por agente nomeado para o fim, aferido por aparelho medidor de decibéis descrito no artigo 96 ;

**Parágrafo Único** – todas as multas aplicadas que não forem salgadas no prazo determinado pela autoridade competente, será incluída na dívida ativa do município com as referidas multas por atraso e moras constitucionais.

**Art. 98** Na ocorrência de repetidas reincidências, poderá a autoridade competente determinar, a apreensão ou interdição da fonte produtora de ruído.

**Art. 99** Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, a respectiva licença para localização e o alvará de funcionamento poderão ser cassados, se as penalidades referidas nos artigo 97 desta lei se revelarem inócuas para fazer cessar o ruído.

**Art. 100** – Nos salões, chácaras ou residências locados para festas ou eventos , o locador é o responsável por eventuais perturbações causadas à vizinhança, sendo responsável pelo pagamento das multas que forem aplicadas .

**Art. 101** – Os infratores autuados em qualquer uma das instancias contidas no artigo 91 e 97 , poderão adentrar com recurso até 30 dias após serem notificados da devida autuação, endereçando ao Departamento Competente da Prefeitura Municipal , que terá 15 dias para deferir ou indeferir o pedido , fundamentando –o .

**Art. 102** – Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente as providencias destinadas a fazê-los cessar .

**Art. 103** – Nas vias públicas, jardins e praças, é proibido:

I – fazer algazarra, pronunciar palavras obscenas ou injuriosas, praticar atos ofensivos à moral e aos bons costumes ou de qualquer modo perturbar o sossego, a ordem e respeito;

II – Utilizar equipamentos de som instalados em veículos em alto volume, que perturbe o sossego da vizinhança

III – dormir sobre bancos ou em qualquer dependência pública;

IV – danificar os jardins e a arborização, bem como enfeites, placas indicativas, toldos e iluminação pública;

V – andar pelas ruas e praças sem estar decentemente vestido, de acordo com os usos e costumes;

VI – pichar muros, calçadas, paredes, placas indicativas ou qualquer objeto, bem como imóvel público ou particular.

**Parágrafo Único** – Quando as infrações a este artigo forem praticadas no período entre 22 horas e 6 horas do dia seguinte, e no caso de desrespeito à autoridade autuante, a multa será agravada e cobrada em dobro.

## **Seção II – Dos Divertimentos Públicos**

**Art. 104** – Divertimentos Públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

**Parágrafo Único** Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

**Art. 105** – Os responsáveis pelos divertimentos públicos, obrigar-se-ão:

I – manter, durante o espetáculo pessoa idônea, para receber avisos, notificações, capaz de assumir responsabilidade perante as autoridades;

II – evitar que se faça, sob qualquer pretexto, a venda de ingressos excedendo a lotação da casa.

**Art. 106** – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI – serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis de fácil acesso;

VII – haverá bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII – durante os espetáculos as portas não poderão ser trancadas e deverão estar em situação de fácil e rápida abertura e livre passagem;

IX – deverão possuir material de pulverização de inseticida;

X – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

XI – os aparelhos dos cinemas deverão estar em perfeitas condições de uso e os filmes deverão ser revisados antes do espetáculo, a fim de evitar cortes e interrupções, mais de uma interrupção em cada sessão, por falhas provenientes da inobservância do disposto neste inciso, ocasionarão multas previstas neste Código;

XII – os proprietários ou responsáveis pelas casas de diversões, cinemas e teatros, são obrigados a manter a vigilância sobre algazarras e barulhos que perturbem o espetáculo, terão, para isso, autoridade de exigir a retirada dos recalcitrantes e, caso assim não hajam, estarão sujeitos às multas previstas neste Código. Qualquer espectador, prejudicado, poderá agir de acordo com as normas previstas neste Código.

**Art. 107** – É proibido o uso de vasilhames de vidros em locais abertos ou fechados onde se reúnam mais de cinquenta pessoas, tais como: bailes, iogas, competições, festivais, comícios, desfiles, etc.

**Art. 108** – Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

**Art. 109** – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização, que terão livre ingresso, exclusivamente para o fim especificado neste artigo.

**Art. 110** – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares destinados aos deficientes físicos.

**Art. 111** – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação de programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

**Art. 112** – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do local de espetáculos.

**Art. 113** – Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 200m (duzentos metros) de hospitais e escolas.

**Art. 114** – Os clubes, associações recreativas e similares poderão promover reuniões dançantes para seus associados no horário compreendido entre 21 (vinte e uma) e 4 (quatro) horas, ou vesperais entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) horas.

**Art. 115** – Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

**Parágrafo Único** – Excetua-se das disposições deste artigo às reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

**Art. 116** – Os circos de pano, parques de diversões locais de diversões de caráter transitório poderão ser instaladas no Município, desde que obedeçam as exigências seguintes:

- I – estejam isolados, por espaço mínimo de 20,00m (vinte metros) de qualquer edificação;
- II – não perturbem o sossego dos moradores;
- III - As seções infantis dos parques de diversões poderão, nos sábados, domingos e feriados, funcionar à partir das 10 (dez) horas.

**Art. 117** – Autorizada à locação e feita a montagem, o funcionamento ficará dependendo da vistoria para verificação da segurança das instalações.

**Art. 118** – As licenças para funcionamento das diversões tratadas neste Capítulo nunca terão vigência superior à 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único** – Vencida a licença de funcionamento, poderá a mesma ser renovada por igual prazo, desde que o estabelecimento, à juízo da Prefeitura, não tenha apresentado inconveniência para a vizinhança ou para a coletividade.

**Art. 119** – Os circos, parques de diversões, e estabelecimentos congêneres deverão possuir instalações sanitárias provisórias, independente para cada sexo, na proporção mínima de uma bacia sanitária e um mictório para cada 200 frequentadores em compartimentos separados.

§ 1º - Na construção dessas instalações sanitárias poderá ser permitido o emprego de madeira e de outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável.

§ 2º - Será obrigatória a remoção das instalações sanitárias construídas nos tempos do parágrafo anterior, e o aterro de fossas por ocasião da cessação das atividades que a elas deram origem.

**Art. 120** – Os estabelecimentos previstos nesta Seção estão sujeitos a vistoria pela autoridade municipal para efeito de licenciamento.

§ 1º - Constatado em vistoria que o local apresenta condições satisfatórias, será expedido pelo Departamento Competente a correspondente "Autorização de Funcionamento".

§ 2º O Alvará de Funcionamento de circos, quermesses, parques de diversões e outros semelhantes, será fornecido ao interessado mediante vistoria técnica executada pelo Setor Competente da Prefeitura, com elaboração de laudo técnico.

**Art. 121** - Sobre as aberturas de saída das salas de espetáculo propriamente ditas é obrigatória a instalação de luz de emergência, de cor vermelha, e ligada a circuito autônomo de eletricidade.

**Art. 122** - A coleta de lixo de circos, parques de diversões e similares será feita pela Prefeitura Municipal mediante pagamento de taxa estabelecida no ato da solicitação da licença de funcionamento.

### **Seção III – Trânsito Público**

**Art. 123** - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 124** - É proibido embaraçar, impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos; exceto para obras públicas ou quando exigências policiais e o interesse público o determinarem.

§ 1º - Somente a Prefeitura poderá determinar interrupções de trânsito quando houver interesse público, considerando-se como tais também, o fechamento temporário de ruas para o passeio de pedestres, desfiles, procissões, passeatas, etc... e, para facilitar a fiscalização.

§ 2º - De acordo com o interesse público, determinadas ruas poderão ser interditadas à caminhões, nestes casos o Departamento Responsável indicará os horários de exceção para possibilitar as cargas e descargas necessárias à movimentação de mercadorias aos proprietários ocupantes de imóveis nela localizados.

§ 3º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível durante o dia e à noite.

**Art. 125** - Compreende na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga permanente na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior à 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

**Art. 126** - É obrigatória a adoção de medidas adequadas para que o leito da calçada e do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja permanentemente mantido em perfeito estado de conservação e limpeza.

**Art. 127** - Quaisquer detritos caídos das obras, ou resíduos de materiais que fixarem sobre trechos do leito do passeio e o logradouro, deverão ser imediatamente recolhidos, inclusive com a varredura dos referidos trechos, além da irrigação, a fim de impedir levantamento de pó.

**Art. 128** - O construtor responsável deverá adotar medidas capazes de evitar incômodos à vizinhança, pela queda de detritos nas propriedades vizinhas ou pela produção de poeira ou ruídos excessivos.

**Art. 129** - É proibido a preparação ou armazenamento de reboco, concreto ou qualquer tipo de argamassa nas calçadas e logradouros.

**Art. 130** - Em caso de acidente por falta de precauções ou de segurança, devidamente apuradas pelo órgão competente da Prefeitura, o construtor responsável sofrerá as sanções previstas em regulamentação pelo Executivo, sem prejuízo das penalidades legais.

**Art. 131** – A Prefeitura determinará e indicará mediante sinalização adequada, os limites de velocidade para as várias categorias de veículos nas vias públicas urbanas.

**Parágrafo Único** – No caso de infração deste artigo, não sendo possível identificar o infrator, a penalidade será imposta ao proprietário do veículo.

**Art. 132** – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas, ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

**Art. 133** – É permitido à Prefeitura impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 134** – É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres da seguinte forma:

- I – conduzir pelas calçadas, volumes de grande porte;
- II – conduzir ou estacionar sobre calçadas, veículos de qualquer espécie;
- III – patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V – conduzir ou conservar animais sobre as calçadas ou jardins públicos;
- VI – portões de entrada ou saída de veículos abrir para a calçada.

#### **Seção IV – Do Lixo Domiciliar e do Comércio**

**Art. 135** – O acondicionamento e a apresentação do lixo domiciliar e do comércio à coleta regular, deverão ser feitos em sacos plásticos ou embalagem similar, contendo volume e peso compatíveis com a coleta manual.

§ 1º O acondicionamento do lixo domiciliar será obrigatoriamente da seguinte forma :

I – materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados e acondicionados em embalagens rígidas, a fim de evitar lesão aos coletores de lixo;

II – os sacos plásticos devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

§ 2º Não são considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custo dos respectivos inquilinos ou proprietários.

**Art. 136** – O lixo domiciliar e do comércio, devem ser colocados no passeio junto ao alinhamento de cada imóvel ou em lixeiras apropriadas.

**Art. 137** – A administração Municipal poderá exigir que os usuários acondicionem separadamente o lixo gerado, visando a coleta seletiva dos resíduos.

#### **Seção V – Dos Entulhos**

**Art. 138** – A coleta e transporte de entulhos, materiais orgânicos e inorgânicos imprestáveis, não caracterizados nesta lei complementar, gerados nos respectivos imóveis, serão de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único: Pela coleta e transporte previstos no “caput” deste artigo, quando executados pela Prefeitura Municipal, será cobrado preço público correspondente.

**Art. 139** – A Administração Municipal indicará os locais apropriados para disposição destes materiais, estabelecendo normas e critérios para este fim.

**Art. 140** – Nas obras de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, demolição e outras similares ou afins, que direta ou indiretamente envolvam a limpeza e conservação das vias e

logradouros públicos bem como as propriedades lindeiras, ficam os seus proprietários ou responsáveis obrigados a cumprir as seguintes obrigações:

I – manter limpo, conservado e desobstruído, o trecho que compreende extensão divisória com propriedades lindeiras, bem como aquele fronteiro à obra;

II – dotar as obras com tapumes, equipamentos e dispositivos que impeçam o lançamento de detritos, resíduos, líquidos ou sólidos e poeira nas vias e na atmosfera, interferindo nas ruas, logradouros públicos e propriedades lindeiras.

III – Não dispor no passeio ou via pública, materiais ou equipamentos de construção, salvo nos casos de comprovada impossibilidade, ratificada por funcionários do departamento competente, que poderá permitir e estabelecer prazo compatível para sua remoção.

#### **Seção VI – Das Medidas referentes aos Animais**

**Art. 141** - É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

**Art. 142** - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade ou outro designado pelo poder público.

**Art. 143** - O animal recolhido em virtude do disposto nessa Seção, será retirado dentro do prazo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento da multa de 10 (dez) UFESPs (Unidade Fiscal do estado de São Paulo) e da taxa de manutenção respectiva.

§ 1º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 2º - Em caso de reincidência do mesmo dono e mesmo animal, a multa será triplicada.

**Art. 144** – É expressamente proibido:

I - criar abelhas no perímetro urbano da cidade e zonas de expansão urbana;

II - manter em viveiro doméstico, qualquer tipo de animal selvagem, mesmo a título de zoológico particular;

III - a condução de cães de raças consideradas perigosas pelas ruas e logradouros públicos, sem focinheira e demais animais bravios sem a necessária precaução;

IV - a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano e áreas de expansão urbana;

V - a criação, no perímetro urbano e zonas de expansão urbana, de qualquer outra espécie de animais ou aves que sejam prejudiciais à saúde, à higiene ou perturbem a vizinhança;

VI - a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados;

VII- os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

**Art. 145** – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar crueldade contra os mesmos, tais como:

I – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II – carregar animais com peso superior à 150 quilos;

III – montar animais que já tenham a carga permitida;

IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V – obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII – castigar com rancor e excesso qualquer animal;

VIII – manter animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

IX – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado nesta Seção, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

### **Seção VII – Da Extinção de Insetos Nocivos**

**Art. 146** – Todo proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

**Art. 147** – Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existências de formigueiros, será feita notificação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 15 (quinze) dias para se proceder ao seu extermínio.

**Art. 148** – Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 30% (trinta por cento) pelo trabalho de administração, além da multa disposta neste Código.

**Art. 149** – Aos particulares, para o combate aos artrópodes e moluscos hospedeiros intermediários e artrópodes importunos, caberá também, a manutenção das condições higiênicas nas edificações que ocupem nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade.

**Parágrafo Único** – Em casos especiais, a Prefeitura poderá tomar medidas complementares.

### **Seção VIII – Da Ocupação das Vias Públicas**

**Art. 150** – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura até a metade da calçada.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível;

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

1 – construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior à dois metros;

2 – Pinturas ou pequenos reparos.

§ 3º - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas, da distribuição de energia elétrica, ou qualquer outro serviço público.

**Art. 151** – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festivos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II – não perturbem o trânsito público;

III – não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das água pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV – serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

**Parágrafo Único** – Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

**Art. 152** – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos neste Código.

**Parágrafo Único** - É expressamente proibido estacionar ou manter na via pública ou logradouros veículos ou carcaças de veículos sem condições de trafego , devendo os mesmos serem guinchados ou rebocados .

**Art. 153** – Os postes telefônicos, de iluminação e força, as caixas postais, os sinalizadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições na respectiva instalação.

**Art. 154** – As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros, sempre em caráter precário, desde que satisfaçam as condições seguintes:

I – apresentarem bom aspecto quanto à sua construção e exibição publicitária;  
II – não perturbarem o trânsito público;  
III – serem de fácil remoção;  
IV – não se situem em calçadas com largura inferior à 4,00 (quatro metros) ou conforme artigo 152.

**Art. 155** – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas, cadeiras ou bancos, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros e desde que previamente autorizadas pela Prefeitura.

**Art. 156** – Os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, não poderão, sob pretexto algum, expor seus produtos, sejam eles quais forem, nas calçadas, nas fachadas dos estabelecimentos ou penduradas nos toldos e marquises.

§ 1º– Excetuam-se deste artigo os materiais expostos em vitrines colocadas nas fachadas, de acordo com autorização do Departamento Responsável.

§ 2º– Fica expressamente proibido às Oficinas mecânicas, Funilarias, Borracharias, Serralherias ou atividades similares, a utilização da via pública ou calçadas para execução de serviços ou depósitos de materiais.

**Art. 157** – Os toldos ou platibandas metálicas de vinil ou outros materiais, não poderão ter largura superior à 2/3 da largura da calçada e nem altura livre inferior à 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) da parte mais alta do piso da calçada.

**Art. 158** – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

**Parágrafo Único** – No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto, devendo ser substituído ou retirado se a paralisação ou mau funcionamento perdurar por mais de um mês.

#### **Seção IX – Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro**

**Art. 159** – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, naquilo que for de sua competência, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

**Art. 160** – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- 1 – nome e residência do proprietário do terreno;
- 2 – nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- 3 – localização precisa da entrada do terreno;
- 4 – declaração do processo de exploração e da quantidade de explosivo a ser empregado, se for o caso.
- 5- Licença do órgão ambiental competente, caso necessário .

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- 1 – prova de propriedade do terreno;
- 2 – autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- 3 – planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e curso d'água situados em toda a faixa de largura de 500 m (quinhentos metros) em torno da área a ser explorada;
- 4 – perfil do terreno em três vias.

**Art. 161** – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

**Parágrafo Único** – Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarretará perigo à vida ou à propriedade.

**Art. 162** – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

**Art. 163** – Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documentado licença anteriormente concedida.

**Art. 164** – O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

**Art. 165** – Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

**Art. 166** – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I – declaração expressa da qualidade do explosivo empregar;
- II – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III – içamento, antes da explosão de uma bandeira, altura conveniente para ser vista à distância;
- IV – toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

**Art. 167** – A instalação de olarias só poderá ser feita na zona rural e deverá obedecer as seguintes prescrições:

- I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas, podendo a Prefeitura exigir filtros;
- II – quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, o explorador será obrigado a fazer devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

**Art. 168** – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

**Art. 169** – É proibido a extração de areia em quaisquer cursos de água do Município:

- I – a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II – quando modifiquem seu leito ou margens;
- III – quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV – quando de algum modo possam oferecer perigo à pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

### **Seção X – Dos Anúncios e Cartazes**

**Art. 170** – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º - Será concedida isenção da taxa correspondente quando se tratar de publicidade em painéis luminosos ou artísticos e quando se tratar de casos especiais, a critério da Administração Pública .

§ 4º A propaganda falada em lugares públicos, por equipamentos de som e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

**Art. 171-** No caso de implantação de painéis tipo “out door” , estes deverão atender às seguintes exigências :

I – possuir formato retangular, nas medidas de 9,00 m (nove metros) de base por 3,00 m (três metros) de altura.

II – seu pedido de instalação deverá ser acompanhado de projeto e respectivo memorial de cálculo de suas estruturas, firmado por profissional devidamente habilitado, com assunção de responsabilidade técnica comprovada pela juntada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T) do CREA ;

III – ter seu ponto mais baixo situado a , no mínimo, 2,50 m acima do nível do passeio;

IV – deverá estar afastado, no mínimo, 5,50 m (Cinco metros e cinquenta centímetros) das divisas do imóvel em que for instalado;

V – deverá ter sua estrutura de sustentação pintada na cor branca;

**Art. 172** – Não será permitida afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

I – quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público ou de qualquer maneira, possam desviar a atenção dos condutores de veículos que transitem pela via;

II – sejam antiestéticos ou de alguma forma prejudiquem aos aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

V – contenham incorreções de linguagem ou expressões que possam levar ao errôneo entendimento de que atos e serviços de exclusiva competência do Poder Público possam ser praticados por anunciantes que não reúnam condições legais para tanto ;

VI – sobre muros e grades externas de parques e jardins públicos, estações de embarque e desembarque de passageiros , bem como sobre balaustradas de pontes e viadutos ;

VII – em arborização e posteamento público;

VIII - na pavimentação ou meios fios ou quaisquer obras ;

IX – em cemitérios e templos religiosos;

**Art. 173** – Os pedidos de licença para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda deverão mencionar:

I – o local em que serão colocados, pintados ou distribuídos

II – a natureza do material de confecção;

III – as dimensões;

IV – as inscrições e o texto;

§ 1º Quando se tratar de colocação de anúncios ou letreiros, os pedidos de licença deverão ser acompanhados de desenhos em escala que permita perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, contendo:

- I – composição dos dizeres, bem como das alegorias, quando for o caso;
- II – Cores a serem adotadas
- III – Indicações rigorosas quanto á colocação;
- IV – Total da saliência a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;
- V – Altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência luminosa e o passeio.

§ 2º No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50 m (Dois metros e cinquenta centímetros) do passeio e não poderão ultrapassar a largura de 2/3 do passeio.

§ 3º Os postes, suportes, colunas, relógios, painéis e murais, para colocação de anúncios ou cartazes, só poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura, devendo ser indicada sua localização.

**Art. 174** – É permitida a colocação de letreiros nas seguintes condições:

I – na frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, devendo ser disposto de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem encobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros.

II – em prédios mistos, quando tenham iluminação fixa e sejam confeccionados de forma que não se verifiquem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do mesmo edifício , além de observadas as exigências do item anterior ;

III – dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre as fachadas do edifício ou paramento de muros situados no alinhamento dos logradouros, constituindo saliências e que não fiquem instalados em altura inferior a 2,80 metros (Dois metros e oitenta centímetros) do passeio, não ultrapassem 2/3 da largura do passeio.

IV – na frente de lojas ou sobrelojas de galerias sobre os passeios de logradouros ou de galerias internas, constituindo saliência luminosa em altura não inferior a 2,80 metros (dois metros e oitenta centímetros)

V – em vitrines e mostruários, quando lacônicos e de feitura estética, permitidas as descrições relativas a mercadorias e preços somente no interior dessas instalações .

**Parágrafo Único** - As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, vidro ou material adequado, nos seguintes casos:

I – para indicação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios ou consultórios, mencionando o nome do profissional, a profissão ou especialidade, telefones e horários de atendimento .

II – para indicação de profissionais ou empresas responsáveis por projeto e execução de obra, com seus nomes, endereços, número de registro no CREA, número da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente, e colocados em local visível, sem ocasionar perigo aos transeuntes.

**Art. 175** – Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança .

§ 1º – Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparação de anúncios e letreiros não dependerão de comunicação à Prefeitura.

§ 2º - Os anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes funcionarão somente até as 22,00(vinte e duas) horas.

**Art. 176** – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades dessa seção, poderão ser apreendidos ou retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista neste Código.

**Art. 177** – As faixas ou cartazes, qualquer que seja o tipo de propaganda, inclusive as eleitorais, somente poderão ser afixadas após autorização da Prefeitura.

**Parágrafo 1º** - A autorização referida neste artigo, será dada por prazo limitado.

**Parágrafo 2º** - Após o vencimento do prazo, as faixas ou cartazes deverão ser retirados pelos responsáveis pela sua afixação.

**Parágrafo 3º** - O descumprimento da obrigatoriedade referida no parágrafo 2º, sujeitará o infrator ao pagamento da multa prevista neste Código, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

### **Seção XI- Dos Muros, Cercas e Passeios**

**Art. 178** – Os terrenos não construídos em trechos de ruas já pavimentadas e com guias e sarjetas, devem obrigatoriamente, ter muros dotados de portão e calçada.

**Art. 179** – A Prefeitura, por notificação pessoal ou editais, intimará os proprietários de terrenos a murá-los e calçá-los no prazo de 90 (noventa ) dias e, não sendo atendida, mandará executar os serviços, por seus funcionários ou mediante concorrência administrativa, cobrando depois o custo das obras acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, além da multa que couber.

**Art. 180** – A altura mínima dos muros referidos nos artigos anteriores é de 1,00m (um metro). Quando se tratar de terrenos situados nas zonas centrais, a Prefeitura especificará também o tipo de muro de fechamento.

**Art. 181** – Os serviços de construção, reconstrução e conservação de calçadas são obrigatórios e ficam a cargo dos proprietários dos imóveis, obedecendo as especificações do Código de Obras do Município.

§ 1º Nas calçadas, em hipótese alguma, será permitida a construção de degraus ou rampas acentuadas, mesmo que seja para entrada de veículos, ou qualquer outro tipo de obstrução ao livre trânsito de pessoas, crianças, deficientes físicos, idosos, carrinhos de bebês, etc.

§ 2º Quando a declividade do terreno não favorecer as condições ideais, exigidas nesta Lei, a questão deverá ser resolvida pela Administração Municipal que examinará em caráter geral, levando-se em consideração um reestudo total do trecho, seja qual for o seu tamanho, até que se resolva ou amenize a situação existente.

§ 3º As saídas de água da chuva deverão ser canalizadas sob o passeio, desde o ponto anterior ao alinhamento do muro até a sarjeta.

**Art. 182** – A implantação de lixeira, externa às divisas do imóvel, deverá ser executada em material resistente, lavável, de fácil higienização, com todos os seus cantos arredondados, de maneira que esta possa ser inserida em uma figura sólida, com largura máxima de 50 cm (cinquenta centímetros), comprimento máximo de 1,0 m (um metro) e profundidade máxima de 40 cm (Quarenta centímetros).

§ 1º A altura da borda superior da lixeira deverá situar-se entre 1,50 m. (um metro e cinquenta centímetros) e 1,20 (um metro e vinte centímetros) acima do passeio, devendo seu comprimento ser paralelo à guia.

§ 2º A base da lixeira deverá situar-se a 50 cm (cinquenta centímetros) da borda externa da guia, sendo vedada a sua implantação junto aos muros, grades e demais elementos de divisa do imóvel.

§ 3º As lixeiras existentes e em desacordo com estas prescrições terão prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação desta lei para serem removidas , ou adequadas às normas , sob pena de multa .

**Art. 183** – Na construção de passeio, deverá ser reservado, para a árvore que exista ou venha a ser plantada, um anel livre, em seu redor, de 0,50 m (cinquenta centímetros), de diâmetro, com bordas protetoras de 0,10 m (dez centímetros), de altura, aproximadamente, ou um quadrado de 0,80 x 0,60 m ou uma área equivalente à 0,40 m<sup>2</sup> .

**Parágrafo Único** – O anel ou quadrado deverá ficar no centro da faixa de serviços , entre a guia e a faixa de circulação.

**Art. 184** – Os passeios deverão sempre ser mantidos limpos e desobstruídos, de forma a permitir o livre trânsito de pedestres, sendo proibido o estacionamento total ou parcial de veículos automotores de qualquer espécie.

**Art. 185** – A construção de passeios ou a sua reforma e o rebaixamento de guias e sarjetas deverão ser requeridos à Administração Municipal para a sua aprovação.

**Parágrafo 1º** - A Administração Municipal, verificado o cumprimento das obrigações impostas no próprio requerimento lavrará "termo de autorização", se for o caso.

**Parágrafo 2º** - A reparação dos passeios danificados com escavações para obras de esgotos, água, luz, telefone, arborização, ou outros serviços públicos, por empresas ou órgãos públicos, será feita por estas, às suas expensas.

**Art. 186** – As reconstruções de passeios conseqüentes de obras de vulto, como sejam o alargamento ou substituição da pavimentação das mesmas, ficam também a cargo dos proprietários dos imóveis.

**Art. 187** – As rampas dos passeios destinados a entrada de veículos, bem como o chanframento e rebaixamento de guias, observarão especificações da repartição competente e dependem de licença especial e pagamento de taxas.

**Parágrafo Único** – A Prefeitura não autorizará o rebaixamento das guias quando as condições das ruas não o permitirem por apresentar um prejuízo ao tráfego de pedestres.

**Art. 188** – As guias que separam o passeio do leito de rua, poderão ser rebaixadas quando coincidirem com entrada de veículos, desde que o rebaixamento não ultrapasse 3,00 m (três metros) de extensão.

**Parágrafo 1º** - Tratando-se de ruas em que esse limite de extensão se mostre insuficiente à finalidade a que se destina, o interessado poderá requerer o aumento que se tornar estritamente necessário.

**Parágrafo 2º** - Em nenhuma hipótese é permitido o rebaixamento do passeio para acompanhar o da guia, bem como a construção de rampas de acesso no leito carroçável das vias públicas.

**Art. 189** – Quando se tratar de estacionamento reservado para o uso exclusivo de comércios ou indústrias, poderá mediante aprovação da Administração Municipal, ser autorizado o rebaixamento das guias, em toda a extensão que corresponder a testada do imóvel, ainda que o mesmo se situe em esquina.

## **Seção XII – Obras nas Vias Públicas**

**Art. 190** – O serviço de pavimentação de ruas é privativo da Prefeitura, que o executará nas condições da legislação municipal vigente que regula o assunto.

**Parágrafo Único** – A Prefeitura, a seu critério, poderá autorizar empresas particulares especializadas no ramo, a executar serviços de pavimentação no município, desde que devidamente credenciadas a seus serviços sejam fiscalizados pela Administração Municipal.

**Art. 191** – É proibido abrir ou levantar o calçamento, proceder a escavações ou executar obras de qualquer natureza na via pública, sem prévia licença.

**Parágrafo Único** – Fica sempre a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública correndo, porém as despesas, por conta de quem deu causa ao serviço.

**Art. 192** – A abertura do calçamento ou escavações na parte central da cidade, somente poderá ser feita em horas previamente designadas pela repartição competente.

**Art. 193** – Quando as valas abertas para qualquer mister atravessarem as calçadas, será colocada uma ponte provisória garantido o trânsito.

**Art. 194** – As repartições ou empresas particulares, autorizadas a fazerem aberturas no calçamento ou escavações no leito das vias públicas, são obrigados a colocar tabuletas convenientemente dispostas e, contendo aviso de trânsito interrompido ou perigoso, assim como sinalização luminosa durante a noite.

**Parágrafo Único** – A execução dos serviços e a reposição das terras das valas obedecerão às determinações e especificações da repartição competente.

**Art. 195** – A abertura do calçamento ou qualquer obra na via pública quando autorizada, deverão ser executadas de modo que não fiquem prejudicadas as obras subterrâneas ou superficiais de transmissão de energia elétrica, telefone, água, esgotos, escoamento de águas pluviais, etc.

**Parágrafo Único** – As empresas ou repartições cuja instalações possam ser atingidas por essas obras deverão ser notificadas, para acompanhá-las.

### **Seção XIII – Utilização das Estradas Municipais**

**Art. 196** – É proibido abrir, fechar, desviar ou modificar estradas públicas sem prévia licença da Prefeitura.

**Art. 197** – É vedado nas estradas municipais o trânsito de qualquer veículo ou emprego de qualquer meio de transporte, que possa ocasionar dano às mesmas.

**Parágrafo Único** – Em casos especiais, justificada a necessidade, a Prefeitura poderá autorizar o trânsito de veículos especiais, exigindo o depósito de importâncias por ela arbitradas, para garantia dos estragos por ventura ocasionados.

**Art. 198** – A Prefeitura regulamentará o uso das estradas municipais fixando o tipo, dimensões, tonelagem e demais características dos veículos, bem como a velocidade do tráfego de acordo com as condições técnicas de capacidade das respectivas obras de arte.

**Art. 199** – Aqueles que se utilizarem das estradas municipais sem respeitarem a regulamentação tratada no artigo anterior, responderão pelos danos que causarem às mesmas, sem prejuízo das multas a que estiverem sujeitos.

**Art. 200** – As estradas municipais serão sinalizadas de acordo com a legislação federal vigente.

**Parágrafo Único** – Da sinalização constarão as restrições ao tráfego impostas pela regulamentação tratada neste Código.

### **Seção XIV – Dos Locais de Culto**

**Art. 201** – As igrejas, os templos e as casa de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles colocar cartazes.

§ 1º- Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

§ 2º – Na construção de edifícios destinados a templos religiosos, serão respeitadas as peculiaridades arquitetônicas de cada culto, desde que fiquem as seguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto do público, contidas neste Código.

§ 3º – As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

### **Seção XV – Dos Serviços de Coleta de Entulhos**

**Art. 202** – O serviço de retirada de entulhos, provenientes de construções, reformas e outras obras, têm por finalidade manter o município limpo, mediante coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

§ 1º - Para os efeitos desta lei complementar, entulho é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos retirados de qualquer obra, provenientes da construção civil

§ 2º - Cabe ao particular a remoção de entulhos, terras e sobras de materiais de construção para o local determinado previamente pela Prefeitura ou contratar o serviço de empresas especializadas, cadastradas e autorizadas pelo município para a atividade.

**Art. 203** - É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum do povo, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas, e equipamentos assemelhados, salvo o regulamentado nesta lei complementar .

**Parágrafo Único** - Detectado o acúmulo na frente das obras ou locais proibidos, será o responsável intimado a retirá-lo no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando-se o custo correspondente às despesas em dobro.

**Art. 204** - As empresas que promoverem o serviço de coleta de entulhos mediante contrato com o particular deverão inscrever-se na Municipalidade, nos termos desta lei complementar com esta atividade.

**Art. 205** - As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter tamanho, cores, sinalização e inscrição nos seguintes termos:

- I - ser pintadas em esmalte sintético na cor amarelo vivo em toda a sua extensão;
- II - conter faixa zebraada mediante a fixação de película refletiva ou outro meio que permita a visualização noturna, principalmente;
- III - a distância do bordo inferior da faixa ao piso deverá ser de 50 cm (cinquenta centímetros) ;
- IV - Faixa refletiva com largura de 5 cm (cinco centímetros) em todos os cantos vivos verticais da caçamba;
- V - indicação do nome da empresa e de seu telefone acima da faixa zebraada com letras visíveis e com altura mínima de 10 cm (dez centímetros) nas duas faces maiores;
- VI - deverão ainda apresentar, no mesmo local, numeração seqüencial, composta pelo prefixo identificativo da empresa; fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, seguido do número da caçamba com letras de 10 cm (dez centímetros) de altura, no mínimo;

**Parágrafo Único:** É proibido o uso de caçambas sem as especificações aqui previstas .

I - Poderão ser colocadas caçambas na via pública apenas quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível . nesta hipótese a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância de 30 cm ( trinta centímetros) da mesma .

II - É proibida a colocação de caçambas a menos de 10 m (dez metros) do alinhamento da guia da rua mais próxima, em esquinas ou pontos de parada de ônibus.

III - Em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos será proibida a colocação de caçambas.

IV- Na zona central, onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção de caçambas, deverá obedecer a esses horários.

V - A colocação de caçambas em áreas delimitadas para estacionamento rotativo (zona azul) estará sujeita à sua contribuição nos termos de regulamentação específica.

VI - Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.

**Art. 207** - O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregadas e qualquer material deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I - os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte e devem ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública.

II - durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções, de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local.

III - será responsabilidade única da empresa proprietária da caçamba se, em trânsito, o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.

§ 1º Estando a caçamba com sua capacidade de carga completa, deverá ser a mesma imediatamente removida, sob pena de multa, conforme disposto nesta lei complementar .

§ 2º A remoção de todo material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executado pela Prefeitura, a seu critério, cobrando o custo correspondente em dobro.

**Art. 208** – A Prefeitura indicará, mediante alvará, o local para depósito dos entulhos retirados, mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade do depósito autorizado se esgotar.

**Parágrafo Único:** A colocação de entulhos em locais não autorizados pela Prefeitura gera, à empresa, a cassação de sua inscrição e impedimento de sua atividade, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

**Art. 209** – As transgressões às normas previstas nesta lei complementar geram ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:

I – Intimação para que o cumprimento da norma se dê no prazo de 24 horas, sob as penas previstas a seguir:

- a) multa pelo descumprimento, no valor definido nesta lei;
- b) após 24 horas da primeira multa, e verificado o não cumprimento, novamente a empresa será multada em dobro;
- c) após 24 horas da segunda multa, caso persista a infração, a empresa terá seu alvará de funcionamento revogado pelo departamento competente.

**Art. 210** – As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias corridos a contar de sua imposição.

§ 1º Fica assegurado o direito à defesa, no prazo de 5 (cinco) dias , com efeito meramente devolutivo.

§ 2º Para o efeito desta lei complementar, as empresas já existentes terão o prazo de 90(noventa) dias para regularizar sua situação a partir da data de sua publicação.

## **Seção XVI – Dos Inflamáveis e Explosivos**

**Art. 211** - São considerados inflamáveis:

I – fósforo e os materiais fosforados;

II – a gasolina e demais derivados de petróleo;

III – os éteres, alcoóis, a aguardente e os óleos em geral;

IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (136ºC).

**Art. 212** – Consideram-se explosivos:

I – os fogos de artifício;

II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III – a pólvora e o algodão-pólvora;

IV – as espoletas e os estopins;

V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art. 213** – Fica proibido o armazenamento e o comércio de fogos de artifícios, a menos de 300,00 m (trezentos metros) de hospitais, de repartições públicas, creches, orfanatos, postos de gasolina ou de lavagem de carros, escolas, bancos, estacionamento para automóveis e casas de diversões,

§ 1º Esta distância será reduzida para um raio de 200 metros (duzentos metros) de distancia de mercados, supermercados, hipermercados, igrejas, lojas de tintas, depósitos de GLP e lojas que vendam ou armazenem materiais plásticos ou qualquer outro de fácil combustão.

§ 2º Os prédios para comércio de fogos de artifício deverão ser totalmente isolados de outras construções, devendo ter recuo em todas as suas divisas de no mínimo 3,00 (três) metros .

**Art. 214** – As firmas que, porventura, se localizarem clandestinamente em desacordo com o disposto nos artigos anteriores, terão prazo de 72 (setenta e duas) horas para se mudarem, sob pena de cancelamento de suas atividades, através de medidas administrativas ou judiciais.

**Art. 215** – Se qualquer empresa, seja qual for o seu ramo de comércio, vier a comercializar com fogos de artifício em suas dependências, por responsabilidade própria ou de terceiros, será intimada a deixar de vendê-los ou armazená-los.

**Parágrafo Único** – Aos infratores deste artigo, serão cominadas multas de 5 (cinco) à 20 (vinte) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), aumentadas em dobro, senão atendida a intimação dentro de 3 (três) dias, procedendo-se, a seguir o fechamento total do estabelecimento.

**Art. 216** - Entende-se como material de fácil combustão as mercadorias cujas características de inflamabilidade e ignição sejam iguais ou superiores ao índice médio, com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e especificações do Corpo de Bombeiros – PM, tais como: isopor, cera, madeiras, querosene, álcool, verniz, solvente ou diluentes voláteis, borracha, graxa, betuminosos, substâncias químicas, combustíveis, fibras naturais e sintéticas e demais produtos sólidos, líquidos ou gasosos, cujo ponto de fulgor e temperatura de ignição ultrapassagem os limites de norma e exijam cautelas especiais quanto ao seu armazenamento, acondicionamento e manuseio.

**Art. 217** – Todos os estabelecimentos que armazenem ou comercializem fogos de artifício ou que tenham como atividade principal o armazenamento ou comércio de materiais plásticos, tintas e outros materiais de fácil combustão deverão , para renovação anual do alvará de funcionamento, apresentar o respectivo auto de vistoria do Corpo de Bombeiros .

**Art. 218** – A exigência do artigo anterior, no que se refere ao comércio de tintas, trata daquelas que são compostas por diluentes e solventes voláteis ..

**Art. 219** – Qualquer tipo de comércio instalado em compartimentos permanentes aos edifícios referidos no artigo 211, deste Código, fica obrigado, anualmente, a solicitar a renovação do alvará de funcionamento, com vistoria do Corpo de Bombeiros, obedecidas as normas fixadas nesta Lei.

**Art. 220** – Os órgãos competentes da Prefeitura Municipal tomarão as medidas necessárias para a cassação do alvará de funcionamento dos contribuintes que desrespeitarem esta Lei.

**Art. 221** – É absolutamente proibido fabricar explosivos dentro do Município de Santo Antonio de Posse.

**Art. 222** – Os depósitos e armazéns de destinos não especificados nos capítulos seguintes serão assimilados aos estabelecimentos comerciais ou industriais semelhantes.

**Parágrafo Único** – Os depósitos de inflamáveis não líquidos serão assimilados aos tratados no artigo 217.

**Art. 223** – Constituem depósito de inflamável todo o edifício, construção, local ou compartimentos destinados à armazenar, permanentemente, líquidos inflamáveis.

**Art. 224** – Os depósitos para o armazenamento de materiais, tais como ferro velho, sucatas de plásticos, madeiras para construções, ferragens para estruturas de concreto armado, cal, telha manilha e outros semelhantes ou assimilados, obedecerão normas fixadas em regulamento.

§ 1º - É expressamente proibido aos depósitos de materiais citados no caput deste artigo, armazenar qualquer tipo de material na calçada, na via pública ou em qualquer área do Município. Os infratores estão sujeitos à multas de 10 a 20 UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) que serão reaplicadas em dobro, caso o proprietário não remova estes materiais em até 24 horas .

§ 2º - Os proprietários deste tipo de estabelecimento são obrigados a mantê-los limpos para evitar a proliferação de animais e insetos, sob pena de interdição do mesmo.

§ 3º - É proibida a instalação de depósitos de sucata, ferro velho ou desmonte de veículos num raio de 300,00 m.(trezentos metros) de distância de escolas, prédios públicos, hospitais, e residências.

**Art. 225** – Os entrepostos e depósitos destinados ao armazenamento de inflamáveis não poderão ser construídos adaptados ou instalados, sem licença específica e prévia da Prefeitura. O pedido deverá ser instruído com:

I – memorial descritivo da instalação, mencionando o inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos protetores contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação;

II – planta em 3 (três) vias, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário e a posição dos recipientes ou dos tanques.

**Art. 226** – No caso de reformas e adaptações de prédios existentes para edifícios onde armazenem inflamáveis não serão aceitas as fiações existentes, devendo as mesmas serem trocadas.

**Art. 227** – No caso de depósitos destinados a armazenamento em recipientes ou tanques de volume superior a 10.000 litros, os documentos que instruem o pedido, deverão ser subscritos e a instalação, ser executada sob a responsabilidade de profissional habilitado.

**Art. 228** – São considerados líquidos inflamáveis, para os efeitos deste Código, os que tem seus pontos de inflamabilidade abaixo de 135º C e classificam-se nas seguintes categorias:

1ª Categoria – os que tenham pontos de inflamabilidade inferior ou igual a 4ºC, tais como gasolina, éter, nafta, benzol, colódio e acetona;

2ª Categoria – os que tenham ponto de inflamabilidade compreendido entre 4ºC e 25ºC, inclusive, tais como acetato de mila e toluol;

3ª Categoria –

a) os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 25ºC e 66ºC;

b) os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 66ºC e 135ºC, sempre que estejam armazenados em quantidades superiores a 50.000 litros.

**Parágrafo Único** – Entende-se por ponto de inflamabilidade o grau de temperatura em que o líquido emita vapores em quantidades tal que possa se inflamar pelo contato de chama ou centelha.

**Art. 229** – Os entrepostos e depósitos de inflamáveis líquidos, quanto à forma de acondicionamento e armazenamento, classificam-se nos seguintes tipos:

1º - tipo – as construções apropriadas para armazenamento, em tambores, barricas, quintos, latas ou outros recipientes móveis;

2º - tipo – os constituídos de tanques ou reservatórios elevados ou semi-enterrados e obras complementares;

3º - tipo – os constituídos de tanques ou reservatórios inteiramente subterrâneos e obras complementares.

**Art. 230** – A edificação ou instalação de depósitos de substâncias inflamáveis, bem como o funcionamento de indústrias que utilizem referidas matérias-primas, somente serão autorizadas em zona industrial ou rural do Município, desde que observados os requisitos mínimos de segurança a serem estabelecidos pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

**Parágrafo Único** – Excluem-se da proibição deste artigo, os postos de distribuição e abastecimento de gasolina, óleo diesel e álcool hidratado.

**Art. 231** – Compreende-se por substâncias inflamáveis:

I – todos os derivados de petróleo, gasolina, óleo diesel, querosene, gás liquefeito, parafina;

II – preparados químicos tais como: dinamite, pólvora;

III – álcool, nas suas diferentes modalidades e preparados do álcool;

IV – produtos derivados do carvão de pedra, como alcatrões e óleos especiais.

**Artigo 232** – Os depósitos e fábricas de materiais que não apresentem condições mínimas de segurança, deverão proceder às adaptações necessárias no prazo de 4 (quatro) meses a contar da publicação desta Lei.

**Artigo 233** – Os depósitos e fábricas existentes não poderão em hipótese alguma, ser ampliados ou sofrer reformas, no prazo previsto no artigo anterior.

**Artigo 234** – A Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes, procederá ao levantamento das áreas construídas de todos os estabelecimentos existentes no gênero, a fim de evitar que os mesmos sejam ampliados.

**Artigo 235** – Os depósitos do 1º tipo deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I – ser divididos em seções, contendo cada uma, o máximo de 200.000 litros, instaladas em pavilhão que obedeça aos requisitos desta Lei;

II – os recipientes serão resistentes, ficarão distantes 1,00 m (um metro), no mínimo das paredes, a capacidade de cada recipiente não excederá 210 litros, a não ser para armazenar álcool, quando poderá atingir 600 litros.

§ 1º - Nesses depósitos não será admitida, mesmo em caráter temporário, utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou faíscas.

§ 2º - Será obrigatória a instalação de aparelhos simuladores de incêndio, ligados com o compartimento do guarda.

**Artigo 236** – Os pavilhões deverão ser térreos e ter:

I – material de cobertura e do respectivo vigamento incombustível;

II – as vigas de sustentação do telhado apoiadas de maneira a, em caso de queda, não provocar a ruína das mesmas;

III – as paredes circundantes construídas de material incombustível com espessura que impeça a passagem do fogo pelo menos durante 1,00 h (uma hora);

IV – as paredes impermeáveis ou impermeabilizadas em toda a superfície interna;

V – as paredes que dividem as seções entre si, de tipo corta-fogo, elevando-se, no mínimo, até 1,00 m (um metro) acima da calha ou rufo; não poderá haver continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças construtivas;

VI – o piso protegido por uma camada de, no mínimo, 5 cm (cinco centímetros) de concreto impermeabilizado, isento de fendas ou trincas, e com declividade suficiente para escoamento dos líquidos com um dreno para recolhimento deste em local apropriado;

VII – portas de comunicação entre as seções do depósito ou de comunicação com outras dependências de tipo fogo, dotadas de dispositivo de fechamento automático e dispositivo de proteção, que evite entraves ao seu funcionamento;

VIII – soleiras das portas internas de material incombustível com 15 cm (quinze centímetros) de altura acima do piso;

IX – iluminação natural: a artificial, se houver, deverá ser feita por lâmpadas elétricas incandescentes; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categorias, as lâmpadas deverão ser protegidas por globos impermeáveis aos gases e providos de tela metálica protetora;

X – as instalações elétricas embutidas nas paredes e canalizadas nos telhados; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categorias, os acessórios elétricos, tais como chaves, comutadores e motores, deverão ser blindados contra penetração de vapores ou colocados fora do pavilhão;

XI – ventilação natural: quando o líquido armazenado for inflamável de 1ª categoria que possa ocasionar produção de vapores, ter ventilação adicional, mediante abertura ao nível do piso, em oposição às portas e janelas;

XII – em cada seção, aparelhos extintores de incêndio.

**Art. 237** – Os pavilhões deverão ficar afastados, no mínimo 4,00 m (quatro metros) entre si, de quaisquer outras edificações de depósito e das divisas do terreno, ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

**Art. 238** – A Prefeitura poderá determinar o armazenamento em separado de inflamáveis, que, por sua natureza, possam apresentar perigo quando armazenados em conjunto, bem como os requisitos e exigências adequados a esse fim.

**Art. 239** – Os depósitos do 2º tipo serão construídos de tanques semi-enterrados ou com base no máximo a meio metro acima do solo, e deverá satisfazer ao seguinte:

- I – a capacidade de cada reservatório ou tanque não poderá exceder à 6.000.000 litros;
- II – os tanques ou reservatórios serão de aço ou de ferro galvanizado, fundido ou laminado; a utilização de qualquer outro material dependerá da aprovação prévia da Prefeitura;
- III – os tanques ou reservatórios metálicos serão soldados, e quando rebitados, calafetados de maneira a tornar-se perfeitamente estanques, e serão protegidos contra a ação dos agentes atmosféricos por camadas de tinta apropriada para esse fim;
- IV – a resistência dos tanques ou reservatórios deverá ser comprovada em prova de resistência à pressão, a ser realizada em presença de engenheiro da Prefeitura, especialmente designado;
- V – os tanques metálicos estarão ligados eletricamente à terra;
- VI – as fundações e os suportes dos tanques deverão ser inteiramente de material incombustível;
- VII – os tanques providos de sistema próprio e especial de proteção da extinção de fogo, deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo, uma vez e meia a sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento), ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário: com relação à divisa confiante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez e meia a referida maior dimensão: em qualquer caso, será suficiente o afastamento de 35,00 m (trinta e cinco metros);
- VIII – os tanques não providos de sistema próprio e especial proteção e extinção de fogo, deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo o dobro da sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento), ainda no caso do imóvel ser do mesmo proprietário; com relação à divisa confiante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez e meia a referida maior dimensão; em qualquer caso será suficiente o afastamento de 60,00 m (sessenta metros);
- IX – quando destinados a armazenar inflamáveis, em volume superior à 20.000 litros, os tanques e reservatórios deverão ser circundados por muro, mureta, escavação ou aterro, de modo a formar bacia com capacidade livre correspondente a do próprio tanque ou reservatório;
- X – os muros da bacia não deverão apresentar abertura ou solução de continuidade e deverão ser capazes de resistir à pressão dos líquidos eventualmente extravasados;
- XI – no interior da bacia não é permitida a instalação de bombas para abastecimento dos tanques ou para esgotamento de águas pluviais;
- XII – os muros da bacia construídos de concreto, deverão quando necessário ter juntas de dilatação, de metal resistente à corrosão;
- XIII – os tanques deverão distar das paredes das bacias 2,00 m (dois metros), no mínimo.

**1 – Os tanques e reservatórios de líquidos, que possam ocasionar emissão de vapores inflamáveis, deverão observar o seguinte:**

- I – ser providos de respiradouro equipado com válvulas de pressão e de vácuo, quando possam os líquidos ocasionar emissão de vapores inflamáveis;
- II – a extremidade do cano de enchimento deverá ser feita de modo a impossibilitar derramamento de inflamáveis;
- III – o abastecimento do tanque será feito diretamente pelo cano de enchimento, por meio de uma mangueira ligando-o ao tambor, caminhão tanque, vagão, ou vasilhame utilizado no transporte de inflamáveis;
- IV – os registros deverão ajustar-se nos respectivos corpos e serem providos de esperas indicativas da posição em que estejam, abertas ou fechadas;
- V – os encanamentos deverão, sempre que possível, ser assentes em linhas retas e em toda instalação previstos os meios contra expansão, contração e vibração;
- VI – é proibido o emprego de vidro nos indicadores de nível.

**2 – Serão admitidos tanques elevados propriamente ditos, desde que satisfaçam ao seguinte:**

- I – se poderão armazenar inflamáveis de 3ª categoria;
- II – devem ficar afastados, no mínimo 8,00 m (oito metros) de qualquer fonte de calor, chama ou faísca;
- III – devem ficar afastados da divisa do terreno, mesmo no caso do terreno vizinho ser do mesmo proprietário, de uma distância não inferior à maior dimensão do tanque (diâmetros, comprimento ou altura);
- IV – o tanque ou conjunto de tanques, com capacidade superior à 4.000 litros, devem ser protegidos extremamente por uma caixa com os requisitos seguintes:

- a) ter a espessura mínima de 10 cm (dez centímetros), quando de concreto, ou de 25 cm (vinte e cinco centímetros), quando de alvenaria;
- b) as paredes laterais devem ultrapassar o topo do tanque, de no mínimo 30 cm (trinta centímetros);
- c) as paredes da caixa devem distar, no mínimo 10 cm (dez centímetros) dos tanques;
- d) serem cheias de areia ou terra apiloada até o topo da caixa.

**Art. 240** – Os tanques ou reservatórios subterrâneos deverão obedecer ao seguinte:

I – ser construídos de aço ou de ferro galvanizado, fundido ou laminado, ou de outro material previamente aprovado pela Prefeitura;

II – ser construídos para resistir, com segurança, à pressão a que forem submetidos;

III – deverão ser dotados de tubo respiratório, terminando em curva e com a abertura voltada para baixo protegida por tela metálica. Esse tubo deverá elevar-se 3,00 m (três metros) acima do solo e distar, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer porta ou janela.

**Art. 241** – Quando o tanque ou reservatório se destinar ao armazenamento de inflamáveis de 1ª categoria, a capacidade máxima de cada um será de 200.000 litros.

**Art. 242** – Deverá haver uma distância mínima igual à metade do perímetro da maior secção norma do tanque, entre o costado deste e o imóvel vizinho, ainda que pertencente o mesmo proprietário.

**Art. 243** – Deverá haver distância mínima entre dois tanques igual ou maior que 1/20 (um vigésimo) da prevista no artigo anterior, com o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 244** – Os tanques subterrâneos devem ter seu topo no mínimo, a 70 cm (setenta centímetros) abaixo do nível do solo.

**Parágrafo Único** – No caso de tanque com capacidade superior à 5.000 litros, essa profundidade será contada à partir da cota mais baixa do terreno circunvizinho dentro de um raio de 10 m (dez metros).

**Art. 245** – Constitui depósitos de explosivos todo o edifício, construção, local ou compartimento destinado à guarda ou armazenamento de explosivos em geral.

**Art. 246** – A construção de depósitos de explosivos deverá obedecer às condições seguintes:

- I – não poderão ser localizados no perímetro urbanos;
- II – o pé-direito será, no mínimo 4 m (quatro metros) e, no máximo, 5 m (cinco metros);
- III – todas as janelas deverão ser providas de venezianas de madeira;
- IV – as lâmpadas elétricas deverão ser protegidas por tela metálica;
- V – dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas;
- VI – o piso será resistente, impermeável e incombustível;
- VII – as paredes serão construídas de material incombustível e terão revestimento em todas as faces internas.

**1 – Quando o depósito se destinar ao armazenamento de explosivos de peso superior à 100 kg da 1ª categoria, 200 kg da 2ª categoria, ou 300 kg da 3ª categoria, deverá satisfazer ao seguinte:**

I – as paredes confrontantes com propriedades vizinhas ou outras secções do mesmo depósito serão feitas de tijolos comprimidos, de boa fabricação e argamassa rica em cimento ou de concreto resistente. A espessura das paredes serão de 45 cm (quarenta e cinco centímetros), quando de tijolos e de 25 cm (vinte e cinco centímetros) quando de concreto;

II – o material de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável e incombustível e deverá ser assentado em vigamento metálico.

**2 – Os explosivos classificam-se em:**

1ª categoria: os de pressão específica superior à 6.000 kg por cm<sup>2</sup>;

2ª categoria: os de pressão específica inferior à 6.000 kg por cm<sup>2</sup> e superior ou igual à 3.000 kg por cm<sup>2</sup>;

3ª categoria: os de pressão específica inferior à 3.000 kg por cm<sup>2</sup>;

**3 – Será permitido guardar ou armazenar qualquer categoria de explosivos desde que os pesos líquidos sejam proporcionais ao volume dos depósitos, admitindo-se:**

- 2 quilos de explosivos de 1ª categoria por m<sup>2</sup>;
- 4 quilos de explosivos de 2ª categoria por m<sup>3</sup> ;
- 8 quilos de explosivos de 3ª categoria por m<sup>3</sup>.

**4 – Esses depósitos ficarão afastados das divisas da propriedade ou de qualquer outra edificação de uma distância igual, no mínimo, a duas vezes o seu perímetro, respeitado o mínimo de 50,00 m (cinquenta metros).**

**5 – Nos depósitos compostos de várias secções instaladas em pavilhões separados, a distância separativa entre secções será correspondente, no mínimo, à metade do perímetro da maior delas.**

**Art. 247** – Não será permitido depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas que atenderem a especificação desta Lei é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que, não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 500 m (quinhentos metros) das habitações mais próximas e à 250 m, (duzentos e cinquenta metros) das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores à 1.000 m (mil metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

**Art. 248** – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

**Art. 249** – É expressamente proibido:

- I – queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos nos logradouros públicos ou em janelas que confrontarem com os mesmos logradouros;
- II – soltar balões em toda a extensão do município;
- III – fazer fogueiras, nos logradouros públicos sem prévia autorização municipal;
- IV – utilizar sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano.

§ 1º - A proibição de que trata os incisos I e III, poderá ser suspensa mediante licença em dias de festividade.

**Art. 250** – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de abastecimento de combustível e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessário ao interesse da segurança.

**Art. 251** – Aplicam-se as normas do Departamento Nacional de Combustível às hipóteses relacionadas com combustível e não previstas neste código.

## **Seção XVII – Instalação de Depósito destinado ao armazenamento de GLP**

**Art. 252** – Ficam estabelecidas as exigências constantes desta Lei, para a instalação de depósito destinado ao armazenamento de GLP no município.

**Art. 253** – Os depósitos de GLP, definidos nesta lei complementar, não poderão ser construídos, adaptados ou instalados sem prévia licença da Prefeitura Municipal e só poderão iniciar suas atividades se possuírem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros , atendo a todas as suas normas e exigências .

**Art. 254** - Para efeito desta lei , são consideradas as seguintes definições :

I – Depósito – todo e qualquer recinto, fechado ou aberto, destinado ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP;

II – Recipiente estacionário – recipiente fixo para armazenamento de GLP, com capacidade superior a 250(duzentos e cinquenta) litros;

III – Recipiente transportável - recipiente que pode ser transportado manualmente, ou por qualquer outro meio, cujo volume máximo de armazenamento seja de 500 (quinhentos) litros de GLP;

IV – Tanque de armazenamento – recipiente destinado ao armazenamento de volumes superiores a 500(quinhentos) litros de GLP;

- Botijão – recipiente transportável manualmente ou por qualquer outro meio, para armazenamento de GLP, dotado de válvula de saída de GLP na parte superior, e utilizado na prática comercial com o peso líquido de 13 kg de gás;

V – Botijão portátil – recipiente transportável manualmente ou por qualquer outro meio, para armazenamento de GLP, dotado de válvula de saída de GLP na parte superior e utilizado na prática comercial com peso líquido de até 5 kg de gás;

VI – Posto avançado de distribuição - estabelecimento comercial regularmente estabelecido no município, com atividade principal diversa da comercialização de GLP, onde é permitido o armazenamento para revenda de até 65 (sessenta e cinco) quilos de GLP , regularmente acondicionados.

**Art. 255** – Os tanques de armazenamento devem possuir dispositivos de bloqueio de válvula automática (válvulas de excesso de fluxo) .

**Art. 256** – Os tanques de armazenamento estacionários, destinados ao envasamento de recipientes devem possuir registro de fechamento por meio de controle com acionamento à distancia para os casos de vazamento .

**Art. 257** Os tanques de armazenamento devem estar afastados de edificações e divisas de outra propriedade e entre tanques , conforme tabela 1 :

Tabela 1 – Afastamento Mínimo de Segurança para os tanques de Armazenamento de GLP

Capacidade volumétrica (m <sup>3</sup> )	Afastamento de edificações (m)	Afastamento mínimo entre tanques (m)
8,01 a 120,00	15,0	1,50
120,01 a 265,00	23,0	(*) 3,0
265,01 a 341,00	30,0	¼ da soma dos diâmetros dos tanques adjacentes
341,01 a 454,00	38,0	¼ da soma dos diâmetros dos tanques adjacentes
454,01 a 757,00	61,0	¼ da soma dos diâmetros dos tanques adjacentes
757,01 a 3875,00	91,0	¼ da soma dos diâmetros dos tanques adjacentes
Maior que 3.875,01	120,0	¼ da soma dos diâmetros dos tanques adjacentes

( \* ) O afastamento entre tanques de capacidade acima de 120 m<sup>3</sup> não pode ser inferior a três metros.

**Art. 258** – Os estabelecimentos de armazenagem e distribuição de GLP em botijões serão classificados de acordo com a quantidade armazenada, de acordo com a Tabela 2 .

Tabela 2:Classificação dos estabelecimentos de Armazenagem e distribuição de GLP

Classe	Quantidade de botijões	Peso (kg)
I	0 - 40	Até 520 Kg
II	41 - 120	Até 1.560 kg
III	121- 480	Até 6.240 kg
IV	481 – 1.920	Até 24.960 kg
V	1.920 – 3.840	Até 49.920 kg
VI	3.841 - 7680	Até 99.840 kg

Prever sistema de proteção de hidrantes para armazenamento acima de 6.240 kg .

**Art. 259** – Os afastamentos entre lotes de botijões, portáteis ou não, seu armazenamento e empilhamento, e as condições de acesso às áreas de armazenamento deverão atender às exigências técnicas do corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

**Art. 260** – Nos postos avançados de distribuição, o armazenamento deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – possuir ventilação natural
- II – Localizar – se em área diversa da edificação principal
- III – estar afastado de fontes de produção de calor e faíscas, bem como outros produtos inflamáveis;
- IV – estar afastado, no mínimo, 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de ralos, caixas de gordura e esgotos, bem como redes de drenagem de águas pluviais e similares.
- V – Estar protegido do sol, chuva e da umidade.

**Parágrafo único:** Estes requisitos devem ser observados nos casos de locais que armazenem 5 ou menos recipientes transportáveis de GLP, com capacidade nominal de até 13 KG de GLP cheios , parcialmente utilizados ou vazios , mesmo que para consumo próprio .

**Art. 261**– Para o armazenamento de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios deverá ser observada as seguintes condições gerais de segurança:

- I – Situar-se ao nível do solo ou em plataforma elevada por meio de aterro;
- II – ter a área de armazenamento, no máximo, metade do seu perímetro fechado ou vedado com muros e similares, desde que resistente ao fogo;
- III – ter o restante do perímetro da área de armazenamento fechado com estrutura do tipo tela de arame ou similar, de forma a permitir ampla ventilação ;
- IV – possuir até 7/8 (sete oitavos) da propriedade fechado com muro ou similar, quando a área de armazenamento não for cercada como indicado nos incisos I e II;
- V – possuir fechamento com estrutura tipo tela de arame ou similar, de forma a permitir ampla ventilação, em complemento ao muro previsto no item IV;
- VI – possuir, quando cercada, acesso através de aberturas com as dimensões mínimas previstas para estas, quando aplicadas ao fechamento das áreas de armazenamento;
- VII - não possuir no piso da área de armazenamento, e até uma distância de 3,00 (três metros) desta, aberturas para a captação de águas pluviais para esgotos ou outra finalidade, bem como canaletas, ralos, rebaixos ou similares;

VIII – possuir, no piso, demarcação delimitando a área de armazenamento e os lotes de recipientes transportáveis de GLP;

IX – acondicionar os recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente cheios ou vazios na área de armazenamento em posição vertical com a válvula voltada para cima;

X - quando possuir instalações elétricas, estas devem ser especificadas com equipamento segundo normas de classificação de área da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

XI – exibir placa, indicando a classe da área de armazenamento e o limite máximo de recipientes transportáveis de GLP, por capacidade nominal que a instalação está apta a armazenar;

XII – armazenar os botijões cheios ou parcialmente utilizados com empilhamento máximo de 4 (quatro) unidades ;

XIII – armazenar os botijões vazios ou parcialmente utilizados separadamente dos cheios, permitindo-se aos vazios o empilhamento de até 5 (cinco) unidades, observados os mesmos cuidados dispensados aos recipientes cheios de GLP;

XIV – empilhar somente recipiente transportável de GLP com capacidade nominal igual ou inferior a 13 Kg de GLP;

XV – não permitir a circulação de pessoas estranhas ao manuseio dos recipientes transportáveis.

**Art. 262** – Os botijões de 1, 2, 5, e 13 Kg. usados como chama exposta e aplicações semelhantes, podem ser armazenados ou exibidos em locais freqüentados pelo público (lojas de vendas de fogões e aparelhos iluminantes). A quantidade total armazenada e em exposição, não poderá exceder à 65 Kg. de GLP.

**Art. 263** – O limite máximo de armazenamento no interior de construções não freqüentadas pelo público (como recintos industriais, etc.), não excederá à 135 Kg. de GLP.

**Art. 264** – Em postos de serviços somente é permitida a instalação de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios , Classes I e II .

**Art. 265** – É expressamente vedada a prática de transferência de botijões ou garrafas, a não ser nas estações de engarrafamento das distribuidoras, autorizadas pelo Conselho Nacional de Petróleo, e com autorização municipal.

**Art. 266** – Nas instalações de GLP com abastecimento a granel, o caminhamento da mangueira flexível deve ser de 8,00m ( oito metros) , entre o ponto de estacionamento do veículo abastecedor e a central de GLP .

**Art. 267** – Na impossibilidade de atender ao item acima, é vedado que a mangueira flexível passe por:

- I – áreas internas às edificações, em locais sujeitos ao tráfego de veículos sobre a mangueira;
- II – nas proximidades de fontes de calor ou fontes de ignição, como tubulações de vapor, fornos, etc.;
- III – em áreas sociais, tais como hall, salões de festas, piscinas, play ground;
- IV – próximo a aberturas no piso, como ralos, caixas de gordura, esgoto, bueiros, galerias subterrâneas e similares.

**Art. 268** –: O abastecimento deve ser realizado no interior da área onde é descarregado o produto, devendo atender aos seguintes critérios:

I – o estacionamento do veículo abastecedor deve ser em área aberta e ventilada, observando o correto posicionamento, desligamento, estabilização e aterramento dentre outros procedimentos que se façam necessários;

II – deverá haver espaço livre para manobra, estacionamento e escape rápido do veículo abastecedor;

III – o veículo abastecedor não pode ficar posicionado de forma a interferir na rota de fuga das pessoas, devendo manter um afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) dessa.

**Art. 269** : No abastecimento de GLP a granel deverá ser observado ainda na descarga:

I – respeitar os horários de menor fluxo de pessoas no local de abastecimento;

II – deve haver comunicação ininterrupta entre os operadores durante a manobra de abastecimento, podendo ser visualmente ou por intermédio de aparelhos de comunicação, à prova de geração de energia que possa iniciar um incêndio;

III – as operações devem ser realizadas por, no mínimo 2 (dois) operadores , com treinamento dirigido à operação de abastecimento das centrais de GLP e operação de veículos abastecedores;

IV – o local deve ser sinalizado(proibição e alerta) , impedindo a aproximação de pessoa não habilitada dentro de um raio de no mínimo de 3,00 m ( três metros) a contar do ponto de abastecimento e o módulo de operação do veículo abastecedor (traseira do veículo abastecedor);

V – a pessoa jurídica autorizada a exercer a atividade de distribuição de GLP a granel é responsável pelo procedimento de segurança nas operações de transvasamento, ficando obrigada a orientar os usuários do sistema quanto às normas de segurança a que devam ser obedecidas.

**Art. 270** – Para as instalações de armazenamento transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios, devem-se exibir placas de advertência em lugares visíveis, sinalizando “PERIGO – INFLAMÁVEL, “É EXPRESSAMENTE PROIBIDO FUMAR E USAR FOGO OU QUALQUER INSTRUMENTO QUE PRODUZA FAÍSCAS”

**Art. 271** – Os depósitos destinados ao armazenamento de GLP deverá respeitar os seguintes afastamentos mínimos de escolas , igrejas , hospitais , cinemas , teatros, ou quaisquer locais de reunião publica :

I – Classe I .....	20 metros
II – Classe II .....	30 metros
III – Classe III.....	80 metros
IV – Classe IV.....	100 metros
V – Classe V.....	150 metros
VI – Classe VI.....	180 metros

**Art. 272-** As áreas de armazenamento Classe I, II e III, poderão ser instaladas em vias com largura mínima de 10,00 metros, enquanto que as de Classe IV, V e VI só poderão ser instaladas em vias com largura mínima de 14,00 metros (Catorze) ou em imóveis com área superior a 5.000 m2.

**Art. 273** – Os recipientes vazios, em uso na distribuição de GLP, são considerados como se cheios estivessem para o fim de determinação de quantidade máxima de GLP permitida no armazenamento.

**Art. 274** – No armazenamento, o vasilhame deverá ser colocado de maneira a ficar o mínimo possível exposto a aumento excessivo de temperaturas, avarias físicas ou ao alcance de pessoas não qualificadas.

**Art. 275** – Fica fixado o prazo de 06 (seis) meses à partir da publicação da presente Lei, para a adaptação de todos os depósitos existentes no Município de Santo Antonio de Posse, e que não satisfaçam os requisitos nela estipulados.

**Art. 276** – Aplicam-se as normas da Agencia Nacional de Petróleo (ANP), as hipóteses relacionadas com GLP, não previstas neste Código.

### **Seção XVIII – Vistorias Administrativas**

**Art. 277** – A Prefeitura, por intermédio da repartição competente, procederá vistoria administrativa nos casos seguintes:

I – quando, em construção, edifício, aparelhamento ou instalação de qualquer espécie foram notados indícios de ruína que ameaçam a segurança pública;

II – para verificação da execução de qualquer obra de construção ou demolição determinada por intimação da Prefeitura, ou sujeita a prazo para execução;

III – para verificação do estado de conservação dos edifícios;

IV – para verificar se o imóvel está em condições de ser utilizado para uma determinada finalidade;

V – para verificar a conclusão de obras licenciadas, autorizando a sua utilização.

**Art. 278** – A Prefeitura efetuará vistorias, quando solicitada, para verificação de situações particulares de imóveis, desde que se refira a matéria da competência e interesse do Município.

**Parágrafo Único** – Do pedido de vistoria deverá constar expressamente a justificativa da mesma.

**Art. 279** – Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de diversões ou onde se reúna grande número de pessoas, ficam obrigados a requerer no mês de dezembro à Prefeitura, para efeito de licença no ano seguinte, a renovação da Licença de Funcionamento.

## **CAPÍTULO IV** **DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DA PRODUÇÃO COMERCIAL,** **INDUSTRIAL E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

### **Seção I – Da licença de Localização**

**Art. 280** – Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida à requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

**Parágrafo Único** – O requerimento deverá especificar com clareza:

- 1 – o ramo da atividade;
- 2 – comprovante da existência da empresa
- 3 – área utilizada para desenvolvimento da atividade;
- 4 – cópia do espelho do carne de Imposto Predial e Territorial Urbano , quitado
- 5 – cópia do projeto aprovado pela Prefeitura para a finalidade pretendida;

**Art. 281** – Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que não se enquadrem dentro das proibições constantes dos artigos deste Código.

**Art. 282** – A licença para o funcionamento desses estabelecimentos de produção, comércio e prestação de serviços, será sempre precedida de exame do local, que deverá possuir projeto aprovado e instalações adequadas para a finalidade a que se destina atendendo a todas as exigências citadas no artigo 89.

**Art. 283** – Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará Localização em lugar visível e o exibirá a autoridade municipal sempre que esta o exigir.

**Art. 284** – Para mudança de local de estabelecimento, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

**Art. 285** – A licença de localização poderá ser cassada:

- I – quando se tratar de atividade diferente da requerida;
- II – como medida preventiva, a bem de higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III – se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV – por solicitação de autoridades competentes, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código.

### **Seção II – Do Comércio Ambulante**

**Art. 286** – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua esta Lei.

**Art. 287** – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I – o número de inscrição;
- II – residência do comerciante responsável;
- III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante.

**Parágrafo Único** – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja excedendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

**Art. 288** – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I – estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II – impedir ou dificultar o trânsito de veículos nas vias públicas ou outros logradouros e de pedestres nas calçadas;
- III – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

**Parágrafo 1º** - O comerciante ambulante, deverá deixar seu local de comércio em ordem durante o horário comercial, observados os preceitos da higiene, especialmente em relação aos produtos colocados à venda.

**Parágrafo 2º** - Após o horário comercial, o comerciante ambulante deverá deixar o local das operações limpo e sem detritos, apto a ser usado pelo trânsito, sem transtornos.

### **Seção III – Do Horário de Funcionamento**

**Artigo 289** – Os estabelecimentos industriais, de comércio e serviços, no Município, abrirão entre 6:00 e 9:00 horas e fecharão entre 18:00 e 22:00 horas nos dias úteis;

§ 1º - A pedido do interessado, a Prefeitura poderá permitir o funcionamento em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nos estabelecimentos que:

- I - manipulem gêneros perecíveis e de consumo diário;
- II - prestem serviços de interesse público essencial;
- III - tenham processo de produção que exija trabalho em vários turnos;
- IV - visem atender as datas de comemorações especiais, inclusive as de natal e fim de ano.

§ 2º - O Executivo Municipal poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de outros tipos de atividades, inclusive promovendo incentivo ao comércio "vinte e quatro horas", desde que não causem incômodos à vizinhança.

**Art. 290** – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, que serão regulamentados por atos do Poder Executivo, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, mediante requerimento e pagamento da taxa respectiva.

### **Seção IV – Da Aferição de Pesos e Medidas**

**Art. 291** – Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

## **CAPÍTULO V**

### **CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS SOB RESPONSABILIDADE DE MÉDICOS, DENTISTAS, FARMACÊUTICOS, QUÍMICOS E OUTROS TITULARES DE PROFISSIONAIS AFINS.**

#### **Seção I – Disposições Gerais**

**Art. 292** – As condições de funcionamento dos estabelecimentos sob responsabilidade de médicos, dentistas, farmacêuticos, químicos e outros titulares de profissões afins serão disciplinadas, por esta Lei, de acordo com as disposições seguintes.

## **Seção II – Dos Alimentos**

**Art. 293** – A defesa e a proteção da saúde individual e coletiva no tocante à alimentos, desde a origem destes até seu consumo, será disciplinado pelas disposições deste código e das demais legislações competentes.

**Art. 294** – Somente poderão ser expostos à venda, alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos “in natura”, aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos que:

I – tenham sido previamente registrados no órgão competente de acordo com exigências do Ministério da Saúde;

II – tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;

III – obedeam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado ou àquelas que tenham sido declaradas no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou artificial; ou ainda não padronizado.

**Art. 295** – Será permitido, excepcionalmente, expor à venda sem necessidade de registro prévio, alimentos elaborados em caráter experimental e destinados à pesquisa de mercado.

§ 1º - A permissão a que se refere este artigo deverá ser solicitada pelo interessado, que submeterá à autoridade competente à fórmula do produto, indicará o local e o tempo de duração de pesquisa.

**Art. 296** – A permissão excepcional de que trata o artigo anterior será dada mediante à satisfação prévia dos requisitos que vierem a ser fixados pelo órgão competente.

**Art. 297** – Aplica-se o disposto neste código às bebidas de qualquer tipo ou procedência, aos complementos alimentares, aos produtos destinados a serem mascarados e a outras substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo, utilizados na fabricação, preparação e tratamento de alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos “in natura”.

**Art. 298** – Excluem-se do disposto neste código e nas suas Normas Técnicas Especiais os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados.

**Art. 299** – O alimento destinado à exportação poderá ser fabricado de acordo com as normas vigentes no País para o qual se destina.

**Art. 300** – A maquinaria, os aparelhos, utensílios, recipientes, vasilhames e outros materiais que entrem em contato com alimentos, empregados na fabricação, manipulação, acondicionamento, transporte, conservação e venda dos mesmos deverão ser de material adequado, que assegure perfeita higienização e de modo a não contaminar, alterar ou diminuir o valor nutritivo dos alimentos.

## **Seção III – Definições**

**Art. 301** – Para efeito deste capítulo considerar-se:

I – alimento: toda substância ou mistura de substância, no estado sólido, líquido, pastoso, ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II – matéria-prima alimentar: toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;

III – alimento “in natura”: todo alimento de origem vegetal ou animal para cujo consumo imediato se exija, apenas a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

IV – alimento enriquecido: todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente, com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo;

V – alimento dietético: todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais destinados a serem ingeridos por pessoas sãs;

VI – alimento de fantasia ou artificial: todo alimento preparado com adjetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre preponderantemente, substância 'Não' encontrada no alimento a ser imitado;

VII - alimento sucedâneo: todo alimento elaborado para substituir alimento natural, assegurando o valor nutritivo deste;

VIII – alimento irradiado: todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido à ação de radiações ionizantes, com finalidade de preservá-lo para outros fins lícitos, obedecidas as normas que vierem a ser elaboradas pelo órgão competente;

IX – ingrediente: todo componente alimentar (matéria-prima alimentar ou alimento "*in natura*") que entra na elaboração de um produto alimentício;

X – aditivo intencional: toda substância ou mistura de substância, dotadas ou não de valor nutritivo, juntada ao alimento com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral, ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento;

XI – aditivo incidental: toda substância residual ou migrada presente no alimento, em decorrência dos tratamentos prévio, a que tenham sido submetidos a matéria-prima alimentar e o alimento "*in natura*", e do contato do alimento com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabricação, manipulação, embalagem, transporte ou venda;

XII – produto alimentício: todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento "*in natura*", adicionado ou não de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;

XIII – coadjuvante da tecnologia de fabricação: a substância ou mistura de substância empregada com a finalidade de exercer uma ação transitória em qualquer fase da fabricação do alimento e dele retiradas, inativa e/ou transformadas em decorrência do processo tecnológico utilizado, antes da obtenção do produto final;

XIV – padrão de identidade e qualidade: o estabelecido pelo órgão competente dispendo sobre a denominação, definição e composição de alimento, matérias-primas alimentares, alimentos "*in natura*" e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas e vazamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise;

XV – rótulo: qualquer identificação impressa ou litografada bem como dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou declaração, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente;

XVI – embalagem: qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado;

XVII – propaganda: a difusão, por quaisquer meios de indicações, e a distribuição de alimentos relacionados com a venda e o emprego de matéria-prima alimentar, alimento "*in natura*", ou materiais utilizados na sua fabricação ou preservação, objetivando promover ou incrementar o seu consumo;

XVIII – órgão competente: o órgão técnico específico da Secretaria de Estado da Saúde, como os congêneres federais e municipais;

XIX – laboratório oficial: o órgão técnico específico da Secretaria de Estado da Saúde, como os órgãos congêneres federais e municipais;

XX – autoridade fiscalizadora competente: o funcionário legalmente autorizado do órgão competente de Secretaria de Estado da Saúde ou dos demais órgãos competentes federais e da Prefeitura Municipal;

XXI – análise de controle: aquela que é efetuada após o registro do alimento, quando de sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, ou com o relatório e o modelo de rótulo anexados ao requerimento que deu origem ao registro;

XXII – análise prévia: a análise que precede o registro;

XXIII – análise fiscal: a efetuada sobre o alimento colhido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos deste código;

XXIV – estabelecimento: o local onde se fabrique, produza, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite para venda, distribua ou venda alimento, matéria-prima alimentar, alimento "*in natura*", aditivo internacionais, matérias, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos.

#### **Seção IV – Da Fiscalização de Alimentos**

**Art. 302** – A ação fiscalizadora será exercida pelas autoridades federais, estaduais ou municipais no âmbito de suas atribuições.

**Art. 303** – A fiscalização de que trata esse Título, se estenderá à publicidade e à propaganda de alimentos, qualquer que seja o meio empregado para sua divulgação.

**Art. 304** – A fiscalização será exercida sobre os alimentos, o pessoal que os manipula e sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

**Art. 305** – Na fabricação, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumação de alimentos, deverão ser observados os preceitos de limpeza e higiene.

**Art. 306** – No acondicionamento não será permitido o contato direto de alimento com jornais, papéis coloridos, papéis ou filmes plásticos usados e com a face impressa de papéis, filmes plásticos ou qualquer outro invólucro que possa transferir ao alimento substâncias contaminantes.

**Art. 307** – É proibido manter o mesmo recipiente ou transportar no mesmo compartimento de um veículo alimento e substâncias estranhas que possam contaminá-lo ou corrompê-los.

**Parágrafo Único** – Excetuam-se da exigência deste artigo os alimentos embalados em recipientes hermeticamente fechados, impermeáveis e resistentes.

**Art. 308** – No interesse da saúde pública, poderá a Prefeitura proibir, nos locais que determinar, o ingresso e a venda de gêneros e produtos alimentícios de determinadas procedências, quando plenamente justificados os motivos.

**Art. 309** – Pessoas que constituam fonte de infecção de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis, exceto quando houver um vetor hospedeiro intermediário obrigatório, bem como as afetadas de dermatose exsudativas ou esfoliativas, ou portadores de doenças de aspecto repugnante, não poderá exercer atividades que envolvam contato ou manipulação de gêneros alimentícios.

**Parágrafo Único** – Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios ninguém será admitido ao trabalho sem prévia caderneta de saúde, fornecida pela autoridade sanitária competente.

**Art. 310** – Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se consumam alimentos deverão ser lavados e higienizados ou usados recipientes não reutilizáveis.

**Art. 311** – Nenhuma substância alimentícia poderá ser exposta à venda sem estar devidamente protegida contra poeira, insetos e outros animais.

**Parágrafo Único** – Excluem-se da exigência deste artigo os alimentos "*in natura*" e, a critério da autoridade municipal, levado em conta as condições locais e a categoria dos estabelecimentos, os alimentos de consumo imediato que tenham ou não sofrido processo de cocção.

**Art. 312** – A critério da Prefeitura Municipal, poderá não ser permitida a venda ambulante em feiras de produtos alimentícios que não puderem ser objeto desse tipo de comércio.

**Art. 313** – A venda ambulante e em feiras, de produtos perecíveis de consumo imediato, poderá ser autorizada pelo poder público municipal que levará em conta as condições e características locais e do produto.

**Art. 314** – Os gêneros alimentícios e bebidas depositadas ou em trânsito nos armazéns das empresas transportadoras ficarão sujeitos à fiscalização da Prefeitura.

**Parágrafo Único** – As empresas transportadoras serão obrigadas quando parecer oportuno, a fornecer prontamente, esclarecimentos sobre as mercadorias em trânsito ou citadas em seus armazéns, a lhe dar vista na guia de expedição ou importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda, bem como facilitar a inspeção destas e a colheita de amostras.

#### **Seção V – Da Interdição, apreensão e inutilização de alimentos**

**Art. 315** – Os alimentos suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude, serão interditados como medida cautelar, e deles serão colhidos amostras para análise.

**Art. 316** – A interdição do produto e/ou do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises e outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, e de 48 (quarenta e oito)

horas para os produtos perecíveis, findo o qual o produto, ou o estabelecimento, ficará automaticamente liberado.

**Art. 317** – Os alimentos manifestamente deteriorados, e os alterados, de tal forma que a alteração constatada justifique considerá-los, de pronto, impróprios para o consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

## **Seção VI –Do funcionamento dos estabelecimentos**

**Art. 318** – Nos locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem ou acondicionem alimentos, é proibido ter em depósito substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, adulterar, fraudar ou falsificar alimentos.

**Art. 319** – Só será permitido o comércio de saneante, desinfetantes e produtos similares, em estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos quando neles existir local apropriado, separado, devidamente aprovado pela autoridade municipal.

**Art. 320** – É obrigatória a existência de aparelho de refrigeração e/ou de congelamento nos estabelecimentos em que se produzam, fabriquem, preparem, beneficiem, manipulem, acondicionem, armazenem, depositem ou vendam produtos alimentícios perecíveis ou alteráveis.

**Art. 321** – Nos locais e estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem produtos alimentícios e bebidas é proibido fumar, varrer à seco e permitir a entrada ou permanência de quaisquer animais.

**Art. 322** – Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios haverá recipientes adequados, de fácil limpeza e providos de tampo, ou recipientes descartáveis para coleta de resíduos.

**Art. 323** – Será obrigatório o rigoroso asseio nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios.

**Parágrafo Único** – Nas instalações sanitárias destinadas aos funcionários e empregados, será obrigatória a existência de papel higiênico, lavatório com água corrente, sabão, toalhas de papel ou secador de ar quente e um aviso fixado em ponto visível, determinando a obrigatoriedade de seu uso, ficando proibidos recipientes para papel higiênico usado.

**Art. 324** – Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados:

- I – a apresentar, anualmente, a respectiva caderneta de saúde à repartição sanitária para a necessária revisão;
- II – usar vestuário adequado à natureza do serviço, durante o trabalho;
- III – a manter rigoroso asseio individual.

**Parágrafo Único** – As exigências deste artigo são extensivas a todos aqueles que, mesmo não sendo empregados ou operários registrados nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, estejam vinculados de qualquer forma à fabricação, manipulação, venda, depósito ou transporte de gêneros alimentícios, em caráter habitual.

**Art. 325** – Os açougues são destinados à venda de carnes, vísceras e miúdos frescos, resfriados ou congelados, não sendo permitido seu preparo ou manipulação para qualquer fim.

**Parágrafo Único** – Será, entretanto, facultado aos açougues:

- I – a venda de carnes conservadas ou preparadas, exceto os enlatados, desde que convenientemente identificadas com procedentes de fábricas licenciadas e registradas;
- II – a venda de carne fresca moída, desde que a moagem seja obrigatoriamente feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido;
- III – a venda de pescado, industrializado e congelado procedente de fábricas licenciadas desde que disponham de unidade frigoríficas próprias e exclusiva para sua boa conservação.

**Art. 326** – Nenhum açougue poderá funcionar em dependência da fábrica de produtos de carne e estabelecimentos congêneres.

**Art. 327** – Nas casas de venda de aves vivas e ovos não é permitida a matança ou preparo de aves ou outros animais.

**Art. 328** – Nos estabelecimentos de comércio de aves abatidas, não é permitida a existência de aves vivas.

**Parágrafo Único** – Nos estabelecimentos referidos nesse artigo, é proibida a manipulação ou tempero de carne para qualquer fim.

**Art. 329** – Nas peixarias é proibido o preparo ou fabricação de conservas de peixe.

**Art. 330** – Nos supermercados e congêneres, é proibida venda de aves ou outros animais vivos.

## **CAPÍTULO VI** **Doenças transmissíveis e saneamento do meio** **Seção I – Disposições Gerais**

**Art. 331** – Nas barbearias, cabeleireiros, casas de banho, salões, institutos de beleza e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção e esterilização do instrumental e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados, por meios apropriados, aceitos pela autoridade municipal.

**Art. 332** – É proibido às casas de banho atenderem pessoas que sofram de dermatose ou qualquer doença parasitária, infecto-contagiosa.

**Parágrafo Único** – Os estabelecimentos que tiverem médico responsável em caráter permanente, poderão atender pessoas com essas características, obedecidas as determinações do responsável.

**Art. 333** – As roupas, utensílios e instalações dos hotéis, pensões, casas de banho, barbearias e cabeleireiros, deverão ser limpas, desinfetadas e esterilizadas.

§ 1º - As roupas utilizadas nos quartos de banho, deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista antes de serem novamente lavadas e desinfetadas.

§ 2º - As banheiras deverão ser lavadas, desinfetadas e esterilizadas após cada banho.

§ 3º - O sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser inutilizada a porção de sabonete que restar após ser usado pelo cliente.

**Art. 334** – As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito, deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas adequadas.

§ 1º - Os seus vestiários, sanitários e chuveiros, deverão ser conservados limpos, desinfetados e esterilizados.

§ 2º - Os calções de banho e toalhas, quando fornecidos pelas entidades responsáveis pela piscina, deverão ser desinfetados após o uso de cada banhista.

**Art. 335** – É proibido às lavanderias públicas receberem roupas que tenham servido a doentes de hospitais ou estabelecimentos congêneres, ou provenientes de habitações particulares onde existam pessoas atacadas de doença transmissíveis.

**Art. 336** – É proibido o uso de lixo "*in natura*" para servir como alimentação à porcos e outros animais.

**Parágrafo Único** – Para efeito deste artigo admite-se na alimentação de porcos e outros animais, o aproveitamento de restos de comida, desde que sejam mantidos e conduzidos em recipientes de uso exclusivo para esse fim, devendo estes, serem previamente limpos e desinfetados.

**Art. 337** – É proibida a irrigação de plantações de hortaliças e frutas rasteiras com água contaminada, em particular as que contenham dejetos humanos.

**Parágrafo Único** – Para efeito deste artigo, considerar-se água contaminada à que contenha elementos em concentrações nocivas à saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

**Art. 338** – Para consumo doméstico, só deve ser utilizada água potável.

**Art. 339** – É proibido manter quaisquer animais que por sua espécie, quantidade ou instalações inadequadas, possam ser causa de insalubridade ou de incômodo à vizinhança.

**Art. 340** – A Prefeitura poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio para assegurar proteção à saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodos à terceiros.

## **Seção II – Inumações, Exumações, Traslados e Cremações**

**Art. 341** – As inumações, só serão permitidas, nos cemitérios criados pela Municipalidade ou nos Cemitérios particulares por ela autorizados e fiscalizados.

§ 1º - Nos cemitérios públicos ou particulares fiscalizados pelo Poder público, é assegurada a livre manifestação de todos os cultos religiosos, bem como a prática dos respectivos atos religiosos, desde que não atentem contra a lei e a moral.

§ 2º - As inumações serão feitas sem indagação de crença religiosa ou política do falecido ou da família.

§ 3º- A inumação de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis somente poderá ser feita com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade municipal e judicial.

§ 4º - Havendo suspeita de que o óbito foi conseqüente à doença transmissível, a autoridade municipal poderá exigir a necropsia para determinar a causa da morte.

§ 5º- É proibido realizar sepultamento antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do momento do falecimento, salvo:

I – quando a causa morte for moléstia contagiosa ou epidêmica , devidamente especificada em declaração / certidão médica, certidão de auto de necropsia ou laudo cadavérico fornecido pelo médico ou órgão de saúde ;

II – quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ 6º- Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto no cemitério, se o óbito tiver ocorrido há mais de 36 (trinta e seis) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou em decorrência de determinação judicial ou policial

§ 7º- Não será feito o sepultamento Declaração de Óbito expedida pelo médico responsável ou Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento, e na impossibilidade da obtenção da declaração ou certidão, far-se-á o sepultamento mediante solicitação , por escrito , da autoridade judicial ou policial, devendo ser remetida a respectiva certidão ao cemitério, para efeitos de arquivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**Art. 342** –Haverão nos cemitérios municipais 3(três) classes de sepulturas: as gerais, as perpétuas e os nichos (ossuários)

§ 1º- As sepulturas gerais são as concedidas pelo prazo de 3(três) e 2(dois) anos, respectivamente para adultos e crianças, e sobre as quais não é permitida a colocação de túmulos.

§ 2º - Os nichos (ossuários) serão concedidos em caráter perpétuo, para neles serem inumados os restos mortais trasladados de sepulturas gerais ou perpétuas.

§ 3º - As sepulturas serão disponibilizadas por meio de concessão, subdividindo-se em concessão gratuita de uso por prazo determinado, concessão onerosa de uso por prazo determinado e concessão onerosa de uso por prazo indeterminado.

§ 4º - A concessão gratuita de uso por prazo determinado, será concedida aos comprovadamente pobres, a juízo da Administração Municipal.

§ 5º - A concessão onerosa de uso por prazo determinado ou indeterminado, será concedida mediante pagamento de tarifa, e poderá o interessado, no caso de concessão por prazo determinado, requerer sua prorrogação por igual período, de forma escrita e dentro do prazo de 30 (trinta) dias após vencido o prazo estabelecido, também mediante pagamento de tarifa.

**Art. 343** – O transporte dos cadáveres só poderá ser feito em veículos especialmente destinados a esse fim, e deverão ser de forma a se prestarem à lavagem, esterilização e desinfecção após o uso, tendo, no local em que pousar o caixão, revestimento de placa metálica ou de outro material impermeável.

**Parágrafo Único** É proibido o uso de caixões metálicos, ou de madeira revestida, interna ou externamente com aquele material, excetuando-se os destinados aos exumados, aos embalsamados e aos cadáveres que não tenham de ser com eles enterrados, sendo obrigatoriamente desinfetados e esterilizados após o uso.

**Art. 344** – O prazo mínimo para exumação é fixado em três anos, contados da data do óbito, sendo reduzido para dois anos no caso de criança até a idade de seis anos, inclusive.

§ 1º- Nos casos de construção reconstrução ou reforma dos túmulos bem como pedido da autoridade judicial ou policial para instruir inquéritos ou, ainda, em caso de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos referidos neste artigo.

§ 2º- O transporte dos restos mortais exumados será feito em caixão funerário adequado, ou em urna metálica, após autorização municipal judicial.

**Art. 345** – O concessionário da sepultura ou seu representante, é obrigado a mantê-la limpa e a realizar obras de conservação e reparação do que tiver construído; e que, a critério da Prefeitura, serão solicitadas se forem necessárias para a estética, segurança e salubridade do cemitério.

§ 1º- Na falta de limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias, serão as sepulturas consideradas em abandono e ruína.

§ 2º- Consideradas as sepulturas em abandono e ruína, seus responsáveis serão convocados por edital, publicados no quadro de avisos da Prefeitura, de cujo texto se dará conhecimento ao concessionário ou seu representante se constar no registro seu domicílio, para que procedam os serviços necessários dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º- Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, as construções em ruína serão demolidas, conservando-se as sepulturas rasas até o término das respectivas concessões.

§ 4º- O material retirado das sepulturas abertas para incineração ou remoção, pertencerá à Prefeitura, não cabendo aos interessados o direito de reclamação.

§ 5º- Nas sepulturas concedidas por prazo determinado, as exumações ocorrerão com o término do prazo, sendo o concessionário notificado para no prazo de trinta dias retirar os restos mortais.

§ 6º- Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que o interessado tenha se manifestado, os restos mortais serão levados para o ossuário geral.

**CAPÍTULO VII**  
**Dos Edifícios para Fins Especiais**  
**Seção I – Disposições Gerais**

**Art. 346** – Na construção ou licenciamento dos estabelecimentos comerciais ou industriais, a Prefeitura exigirá, além do que constar desta Lei, as medidas previstas em legislação especial do Município do Estado ou da União para cada caso.

**Art. 347** – Os estabelecimentos comerciais e industriais não poderão lançar nos esgotos sanitários ou galerias de águas pluviais, os resíduos e águas servidas ou de lavagem sem a prévia autorização da Prefeitura.

**Parágrafo Único** – Quando o lançamento dessas matérias se fizer em cursos d’água, será obrigatório o seu tratamento prévio e, em qualquer caso, dependerá da aprovação do órgão estadual encarregado da defesa dos cursos d’água.

**Art. 348** – Os resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer estado da matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais e residenciais ou correlatos, só poderão ser lançados em cursos d’água, córregos, ribeirões, rios, lagos ou canais, por meios propícios, represados ou absorvidos por fossas, quando tais resíduos recebendo tratamento adequado e não provoquem qualquer alteração direta ou indiretamente da composição normal das águas receptoras, que possam constituir prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população ou comprometer seu uso para fins agrícolas, comerciais, industriais ou recreativos.

**Art. 349** – Os resíduos gasosos, fumaças, gases, poeiras, ou qualquer estado da matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, residenciais ou correlatas, só poderão ser lançados na atmosfera, direta ou indiretamente, quando não venham a poluí-la.

**Parágrafo Único**– Consideram-se poluição, as alterações qualificativas ou quantitativas da composição do ar, que possam constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar da população.

**Art. 350** – As instalações industriais cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosas à saúde ou bem estar da vizinhança deverão ser afastadas da divisa do espaço necessário para suprimir aquele inconveniente e nunca menos de 2,00 m (dois metros).

**Art. 351** – A construção ou instalação de estabelecimentos industriais ou comerciais que possam produzir ruído, trepidação, cheiro intenso, incômodo ou nocivo, moscas, poluição de águas, perigo de explosão ou incêndio, emanações nocivas, poeira, fumaça, ou causar danos de qualquer natureza à terceiros, mesmo quando localizados nas zonas próprias para as atividades industriais e comerciais, estarão sujeitas à licença da repartição competente, que poderá exigir medidas especiais de proteção ou localização para cada caso.

**Parágrafo Único** – Nos estabelecimentos existentes e em desacordo com este Código, não será permitida nenhuma obra para aumento ou conservação.

**Art. 352** – Fica proibida a queima de lixo e resíduos sólidos ou líquidos a céu aberto, bem como, sua disposição em cursos d’água.

**Art. 353** – Os Hospitais, Clínicas, Prontos-Socorros e Postos de Saúde, deverão manter em suas dependências, desde que satisfeitas às exigências da Prefeitura Municipal e demais autoridades competentes, incineradores para uso próprio ou, quando devidamente autorizados, de terceiros.

## **CAPÍTULO VIII** **Das Infrações e Penalidades** **Seção I – Disposições Gerais**

**Art. 354** – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

**Art. 355** – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém à praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

## **Seção II – Das Penalidades**

**Art. 356** – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I – advertência ou notificação preliminar;
- II – multa;
- III – apreensão de produtos;
- IV – inutilização de produtos;
- V – proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- VI – cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

**Art. 357** – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

**Art. 358** – As multas terão o valor de 5 (cinco) a 100 (cem) vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)

**Art. 359** – A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

**Parágrafo Único** – A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

**Art. 360** – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

**Parágrafo Único** – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

**Art. 361** – Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

**Parágrafo Único** – Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

**Art. 362** – As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil vigente.

**Parágrafo Único** – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 363** – Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizadas a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas às instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

§ 4º - Caso o valor das mercadorias apreendidas ser igual ou inferior ao valor previsto da multa e demais encargos, decorrido o prazo de retirada de 30(trinta) dias, as referidas mercadorias poderão ser doadas ao Fundo Social de Solidariedade do Município ou às instituições de Assistência Social locais.

**Art. 364** – Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I – os incapazes na forma da Lei;
- II – os que forem coagidos a cometer infração.

**Art. 365** – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I – sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz.

### **Seção III – Da Notificação Preliminar**

**Art. 366** – Verificando-se infração à Lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder, o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

**Art. 367** – A notificação será feita em formulário destacável do talonário provado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o “ciente”, do notificado.

**Parágrafo Único** – No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se recusar a apor o “ciente”, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

### **Seção IV – Dos Autos de Infração**

**Art. 368** – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

**Art. 369** – Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou outra autoridade municipal, ou por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo à comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

**Parágrafo Único** – Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

**Art. 370** – São autoridades competentes, para lavrar o auto de infração e impor multas os fiscais, ou outros funcionários, para isso designados pelo Prefeito.

**Art. 371** – É autoridade competente para confirmar os autos de infração e a multa o Prefeito ou quem por este for delegada a atribuição.

**Art. 372** – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II – o nome de quem lavrou, relatando-se com clareza o fato constante da infração e os demais dados que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III – o nome do infrator e, se possível, sua qualificação e residência;
- IV – a disposição infringida;
- V – a assinatura de quem a lavrou e de duas testemunhas capazes, se houver;
- VI – a assinatura do infrator, sempre que possível.

**Parágrafo Único** – Em caso de falta de assinatura, será o auto comunicado ao infrator, mediante expediente postal ou pela imprensa oficial, ou por edital de afixação.

**Art. 373** – Os agentes fiscais que deixarem de cumprir o disposto neste Capítulo, ou que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade, serão diretamente responsáveis pelas multas.

**Parágrafo Único** – O pagamento de multa decorrente do processo fiscal tornar-se-á exigível depois de passada e julgada a decisão que a impôs.

## **Seção V – Da Representação**

**Art. 374** – Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º - A representação far-se-á por escrito; deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

## **Seção VI – Do Processo de Execução**

**Art. 375** – O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência direta ou da expedição ou da publicação da comunicação do auto de infração, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

§ 1º - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

§ 2º - Aos que recolherem a multa, sem apresentação de defesa, dentro do prazo de que trata este artigo, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) do seu valor.

**Art. 376** – Julgada improcedente a defesa, ou não sendo ela apresentada no prazo previsto, serão confirmados o auto de infração e a multa imposta, e intimado o infrator a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias úteis da data do recebimento da notificação.

## **CAPÍTULO IX** **Disposição Final**

**Art. 377** – Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, em 28 de maio de 2010.

**Norberto de Olivério Junior**  
Prefeito Municipal

**Rodrigo Eduardo Siqueira Cezar**  
Diretor Chefe de Gabinete

**José Fernando Serra**  
Assessor Executivo de Gabinete

Registre-se no Setor de Expediente e Registro do Gabinete do Prefeito, e afixe-se na mesma data na Portaria da Prefeitura Municipal.

**Ana Paula da Silva**  
Assessor Técnico de Gabinete